



PROCESSO: **@PCP 24/00277448**

AUTUADO: **27/03/2024** PROTOCOLO: **11266/2024**

RELATOR: **CONSELHEIRO Luiz Roberto Herbst**

UN. GESTORA: **Prefeitura Municipal de Anitápolis**

RESPONSÁVEL: **Solange Back**

INTERESSADO: **Prefeitura Municipal de Anitápolis**

ESPÉCIE: **Contas anuais do Município Prestadas pelo Prefeito**

ASSUNTO: **Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS****EXTRATO DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Município: ANITÁPOLIS  
Data recebimento das informações: 27 de Março de 2024

<b>Descrição Arquivo</b>	<b>Situação Contador</b>	<b>Data Execução</b>	<b>CPF Contador</b>	<b>Situação Gestor</b>	<b>Data Execução</b>	<b>CPF Gestor</b>
Anexo 1 - Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas	Assinado	27/03/2024	613.057.909-87	Assinado	27/03/2024	790.161.709-87
Anexo 2 - Receita Segundo as Categorias Econômicas	Assinado	27/03/2024	613.057.909-87	Assinado	27/03/2024	790.161.709-87
Anexo 2 - Resumo Geral das Despesas	Assinado	27/03/2024	613.057.909-87	Assinado	27/03/2024	790.161.709-87
Anexo 2 - Natureza das Despesas Segundo as Categorias Econômicas	Assinado	27/03/2024	613.057.909-87	Assinado	27/03/2024	790.161.709-87
Anexo 6 - Programa de Trabalho por Órgão e Unidade Orçamentária	Assinado	27/03/2024	613.057.909-87	Assinado	27/03/2024	790.161.709-87
Anexo 7 - Demonstrativo de Funções, SubFunções e Programas por Projetos e Atividades	Assinado	27/03/2024	613.057.909-87	Assinado	27/03/2024	790.161.709-87
Anexo 8 - Demonstrativo da Despesa por Funções, SubFunções e Programas conforme o vínculo com os Recursos	Assinado	27/03/2024	613.057.909-87	Assinado	27/03/2024	790.161.709-87
Anexo 9 - Demonstrativo da Despesa por Funções, SubFunções e Programas conforme o vínculo com os Recursos	Assinado	27/03/2024	613.057.909-87	Assinado	27/03/2024	790.161.709-87
Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada	Assinado	27/03/2024	613.057.909-87	Assinado	27/03/2024	790.161.709-87
Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada	Assinado	27/03/2024	613.057.909-87	Assinado	27/03/2024	790.161.709-87
Anexo 12 - Balanço Orçamentário	Assinado	27/03/2024	613.057.909-87	Assinado	27/03/2024	790.161.709-87
Anexo 13 - Balanço Financeiro	Assinado	27/03/2024	613.057.909-87	Assinado	27/03/2024	790.161.709-87
Anexo 14 - Balanço Patrimonial	Assinado	27/03/2024	613.057.909-87	Assinado	27/03/2024	790.161.709-87
Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais	Assinado	27/03/2024	613.057.909-87	Assinado	27/03/2024	790.161.709-87
Demonstração do Fluxo de Caixa	Assinado	27/03/2024	613.057.909-87	Assinado	27/03/2024	790.161.709-87
Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido	Assinado	27/03/2024	613.057.909-87	Assinado	27/03/2024	790.161.709-87
Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno	-	-	-	Assinado	14/03/2024	790.161.709-87
Relatório do Conselho do FUNDEB	-	-	-	Assinado	25/03/2024	790.161.709-87
Notas Explicativas do Balanço	Assinado	27/03/2024	613.057.909-87	-	-	-
Anexo 13 - Balanço Financeiro - Prefeitura	Assinado	19/03/2024	613.057.909-87	Assinado	19/03/2024	790.161.709-87
Anexo 14 - Balanço Patrimonial - Prefeitura	Assinado	19/03/2024	613.057.909-87	Assinado	19/03/2024	790.161.709-87
Anexo 13 - Balanço Financeiro - Órgão de Previdência	Assinado	19/03/2024	008.606.499-11	Assinado	19/03/2024	009.853.399-18



Anexo 14 - Balanço Patrimonial - Órgão de Previdência Assinado 19/03/2024 008.606.499-11 Assinado 19/03/2024 009.853.399-18



# PRESTAÇÃO DE CONTAS DE **PREFEITA 2023**

**Município de Anitápolis**

# PRESTAÇÃO DE CONTAS DE **PREFEITA** **2023**

## Município de Anitápolis

**Data de Fundação**– 29/12/1961

**População:** 3.463 habitantes (IBGE – 2022)

**PIB:** 84,56 (em milhões)  
(IBGE – 2021)



# SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>2. CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO.....</b>	<b>6</b>
2.1 Indicadores Estatísticos .....	6
<b>3. ANÁLISE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA.....</b>	<b>8</b>
3.1. Apuração do resultado orçamentário .....	9
3.2. Análise do resultado orçamentário .....	10
3.3. Análise das receitas e despesas orçamentárias .....	11
<b>4. ANÁLISE DA GESTÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA.....</b>	<b>20</b>
4.1. Situação Patrimonial.....	20
4.2. Análise do resultado financeiro.....	21
4.2.1. Análise do resultado financeiro por especificação de fontes de recursos ..	22
4.3. Análise da evolução patrimonial e financeira.....	25
4.4. Situação Atuarial do Regime Próprio de Previdência .....	28
<b>5. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE LIMITES.....</b>	<b>30</b>
5.1. Saúde .....	30
5.2. Ensino.....	32
5.2.1. Limite de 25% das receitas de impostos e transferências.....	32
5.2.2. FUNDEB .....	33
5.3. Limites de gastos com pessoal (LRF) .....	36
5.3.1. Limite máximo para os gastos com pessoal do Município.....	36
5.3.2. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Executivo .....	38
5.3.3. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Legislativo .....	39
<b>6. CONSELHOS MUNICIPAIS .....</b>	<b>41</b>
<b>7. DO CUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL .....</b>	<b>42</b>
<b>8. POLÍTICAS PÚBLICAS .....</b>	<b>45</b>
8.1. Metas do Saneamento Básico.....	46
8.2. Monitoramento do Plano Nacional de Saúde.....	46
8.3. Acompanhamento da Política de Educação .....	48
8.3.1. Monitoramento dos Planos Municipais de Educação .....	48
8.3.1.1. Monitoramento das Taxas de Atendimento da Educação Infantil .....	51

8.3.1.2. Monitoramento das Taxas de Atendimento do Ensino Fundamental .....	53
8.3.1.3. Monitoramento do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) .....	55
8.3.1.4. Avaliação da Execução Orçamentária Vinculada ao Atingimento das Metas do PNE .....	57
<b>9. RESTRIÇÕES APURADAS .....</b>	<b>62</b>
<b>10. SÍNTESE DO EXERCÍCIO DE 2023.....</b>	<b>63</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>63</b>
<b>INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.....</b>	<b>65</b>
<b>APÊNDICE .....</b>	<b>67</b>



<b>PROCESSO</b>	<b>PCP 24/00277448</b>
<b>UNIDADE</b>	Município de <b>Anitápolis</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	Sra. Solange Back - Prefeita Municipal
<b>ASSUNTO</b>	Prestação de Contas do Prefeita referente ao ano de 2023
<b>RELATÓRIO N°</b>	223/2024

## 1. INTRODUÇÃO

O Tribunal de Contas de Santa Catarina, no uso de suas competências para a efetivação do controle externo consoante disposto no artigo 31, § 1º, da Constituição Federal e dando cumprimento às atribuições assentes nos artigos 113 da Constituição Estadual e 50 e 54 da Lei Complementar nº 202/2000, procedeu ao exame das Contas apresentadas pela Prefeita de **Anitápolis**, relativas ao exercício de 2023.

O presente Relatório abrange a análise do Balanço Anual do exercício financeiro de 2023 e as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária enviadas por meio eletrônico, buscando evidenciar os resultados alcançados pela Administração Municipal, em atendimento às disposições do artigo 7º da Instrução Normativa nº TC-20/2015, bem como dos artigos 11, 12 e 13 da Instrução Normativa nº TC-28/2021.

A referida análise deu-se basicamente na situação Patrimonial, Financeira e na Execução Orçamentária do Município, não envolvendo o exame de legalidade e legitimidade dos atos de gestão, o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas.

No que tange a análise da situação Patrimonial e Financeira foram abordados aspectos sobre a composição do Balanço, apuração do resultado financeiro e de quocientes patrimoniais e financeiros para auxiliar a análise dos resultados ao longo dos últimos cinco exercícios.

Com referência à análise da Gestão Orçamentária, tomou-se por base os instrumentos legais do processo orçamentário, a execução do orçamento de forma consolidada a apuração e a evolução do resultado orçamentário, atentando-se para o cumprimento dos limites constitucionais e legais estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Informa-se que, mediante análise de risco e relevância, tendo como parâmetro a Decisão Normativa nº TC-06/2008, que estabelece critérios para apreciação das contas anuais prestadas pelos Prefeitos Municipais, neste Município ocorreu análise técnica



simplificada, tendo seu Relatório gerado pelo Sistema Corporativo do Tribunal, analisados os aspectos estruturais pela área técnica e encaminhado ao MPTC.

Destaca-se que, com relação ao Parecer de Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e ao Relatório do Órgão Central de Controle Interno, serão verificados tão somente as remessas dos arquivos.

## 2. CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

### 2.1 Indicadores Estatísticos

O Município de Anitápolis tem uma população estimada em 3.463<sup>1</sup> habitantes e Índice de Desenvolvimento Humano de 0,674<sup>2</sup>. O Produto Interno Bruto alcançava o valor de R\$ 84.555.896,00<sup>3</sup>, revelando um PIB per capita à época de R\$ 26.235,15, considerando uma população estimada em 2021 de 3.223 habitantes.

---

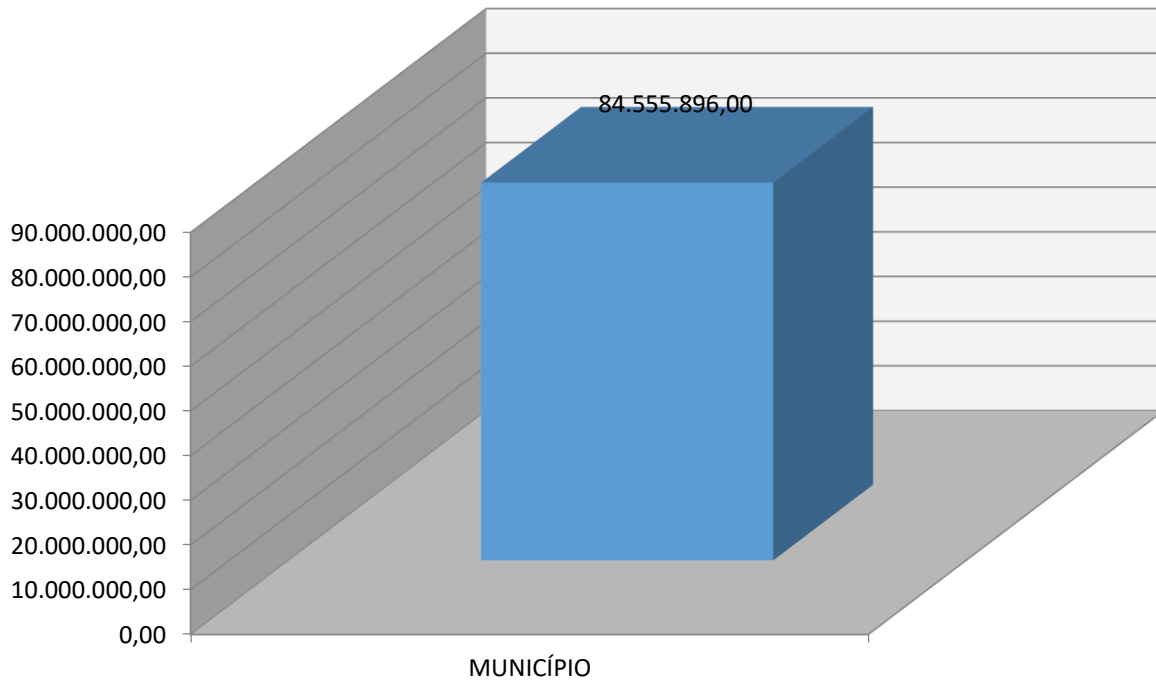
<sup>1</sup> IBGE – 2022

<sup>2</sup> PNUD - 2010

<sup>3</sup> Produto Interno Bruto dos Municípios – IBGE/2021

**GRÁFICO 01 – Produto Interno Bruto – PIB**

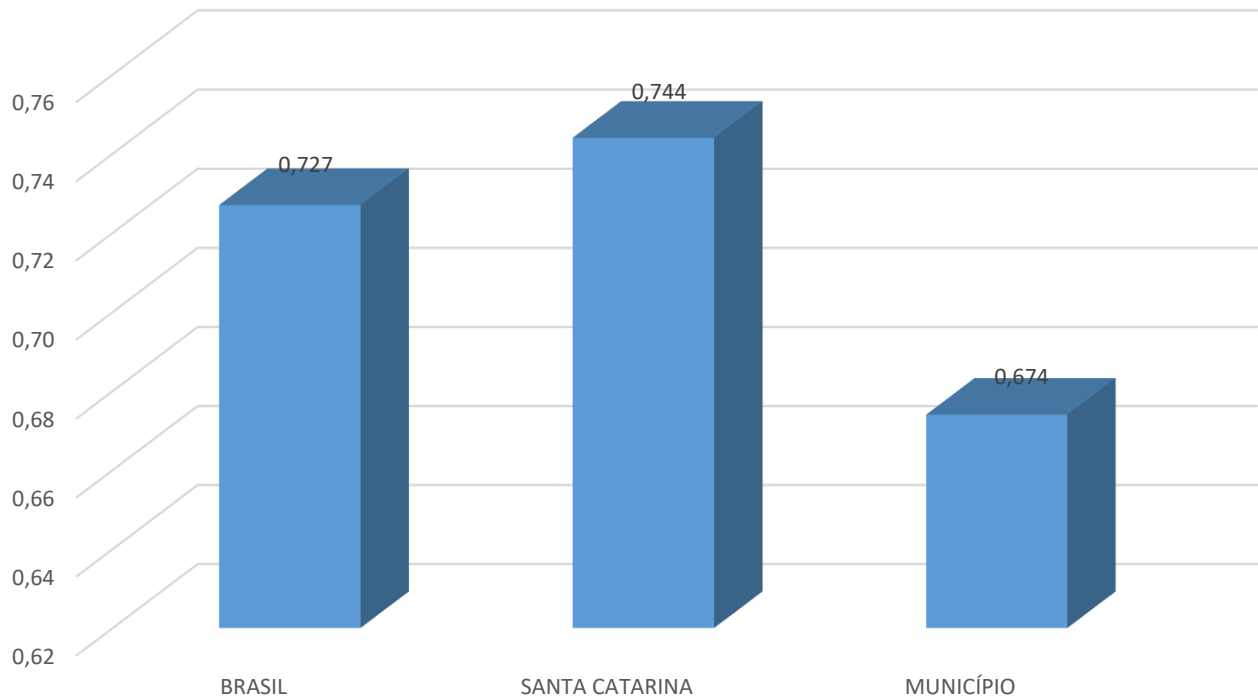
**PIB EM REAIS**



**Fonte:** IBGE – 2023

No tocante ao desenvolvimento econômico e social mensurado pelo IDH/PNUD/2010, o Município de Anitápolis encontra-se na seguinte situação:

## GRÁFICO 02 – Índice de Desenvolvimento Humano – IDH



Fonte: PNUD – 2010

### 3. ANÁLISE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A análise da gestão orçamentária envolve os seguintes aspectos: a demonstração da apuração do resultado orçamentário do exercício em análise; a demonstração dos valores previstos ou autorizados pelo Poder Legislativo; a apuração dos quocientes que demonstram a evolução relativa do resultado da execução orçamentária do Município; a demonstração da execução das receitas e despesas, cotejando-as com os valores orçados, bem como a evolução do esforço tributário, IPTU per capita e o esforço de cobrança da dívida ativa. Por fim, apura-se o total da receita com impostos (incluídas as transferências de impostos) e a receita corrente líquida.

A seguir são demonstrados os instrumentos de planejamento aplicáveis ao exercício em análise, as datas das audiências públicas realizadas e o valor da receita e despesa inicialmente orçadas:

### QUADRO 01 – Leis Orçamentárias

LEIS		DATA DAS AUDIÊNCIAS	RECEITA ESTIMADA	36.464.614,88
PPA	1.049/2021	21/07/2021		
LDO	1.098/2022	31/08/2022	DESPESA FIXADA	36.464.614,88
LOA	2.014/2022	27/09/2022		

## 3.1. Apuração do resultado orçamentário

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no Superávit de execução orçamentária da ordem de **R\$ 2.712.741,91**, correspondendo a **8,48%** da receita arrecadada.

Salienta-se que o resultado consolidado, Superávit de R\$ 2.712.741,91, é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal, Superávit de R\$ 773.583,80 e do conjunto do Orçamento das demais Unidades Municipais Superávit de R\$ 1.939.158,11.

**Excluindo o resultado orçamentário do Regime Próprio de Previdência, o Município apresentou Superávit de R\$ 856.543,09.**

Assim, a execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

### QUADRO 02 – Demonstração do Resultado da Execução Orçamentária (em Reais) – 2023

Descrição	Previsão/Autorização	Execução	% Executado
RECEITA	36.464.614,88	32.008.718,14	87,78
DESPESA (considerando as alterações orçamentárias)	47.020.854,38	29.295.976,23	62,30
<b>Superávit de Execução Orçamentária</b>		<b>2.712.741,91</b>	
<b>Resultado Orçamentário Consolidado Excluído RPPS</b>			
	<b>Superávit Consolidado Ajustado</b>	<b>Superávit do</b>	<b>Superávit excluído RPPS</b>
RECEITA	32.008.718,14	4.514.401,50	27.494.316,64
DESPESA	29.295.976,23	2.658.202,68	26.637.773,55
<b>Resultado de Execução Orçamentária</b>	<b>2.712.741,91</b>	<b>1.856.198,82</b>	<b>856.543,09</b>

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

Obs.: A receita no montante de R\$ 4.514.401,50, assim como a despesa no montante de R\$ 2.658.202,68, consideradas as Transferências Financeiras, se referem exclusivamente ao RPPS.

## 3.2. Análise do resultado orçamentário

A análise da evolução do resultado orçamentário é facilitada com o uso de quocientes, permitindo a comparação de dados entre os exercícios.

A seguir é exibido quadro que evidencia a evolução do Quociente de Resultado Orçamentário do Município de Anitápolis nos últimos 5 anos:

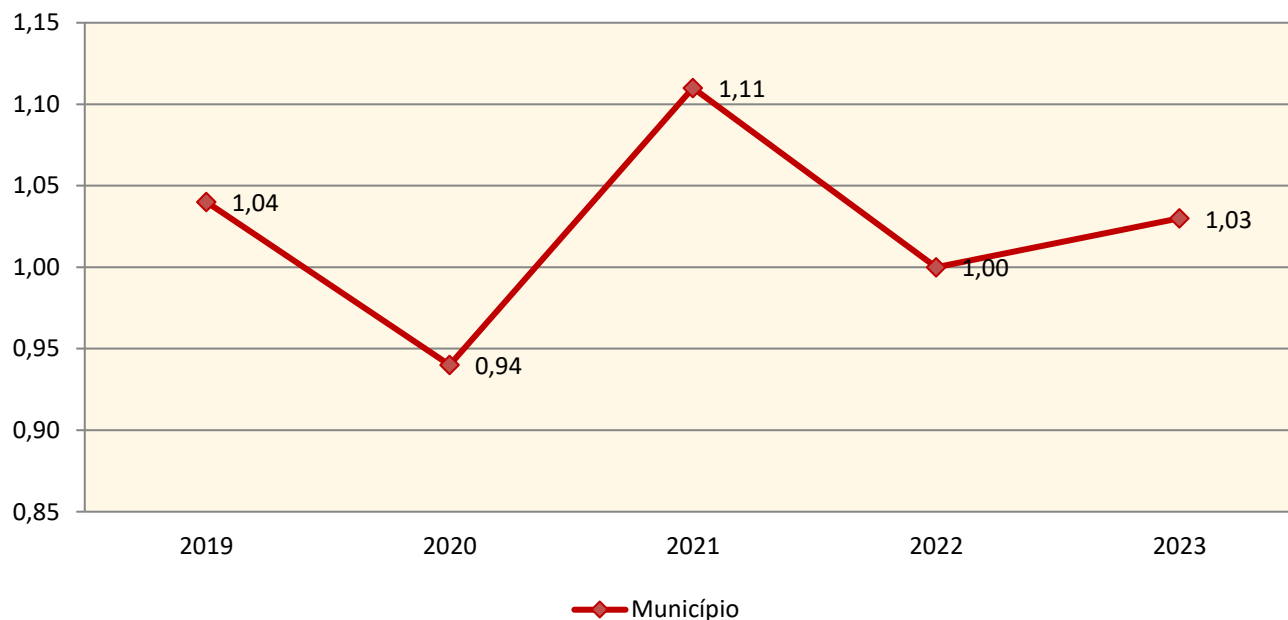
### QUADRO 03 – Quocientes de Resultado Orçamentário – Excluído RPPS – 2019-2023

ITENS / ANO	2019	2020	2021	2022	2023
1 Receita realizada	15.835.256,54	16.798.081,20	22.293.955,54	29.785.103,57	27.494.316,64
2 Despesa executada	15.183.068,93	17.888.513,85	20.127.751,33	29.797.845,50	26.637.773,55
QUOCIENTE	2019	2020	2021	2022	2023
Resultado Orçamentário (1÷2)	1,04	0,94	1,11	1,00	1,03

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado e análise técnica.

O resultado orçamentário pode ser verificado por meio do quociente entre a receita orçamentária e a despesa orçamentária. Quando esse indicador for superior a 1,00 tem-se que o resultado orçamentário foi superavitário (receitas superiores às despesas).

### GRÁFICO 03 – Evolução dos Quocientes de Resultado Orçamentário: 2019 – 2023



Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

### 3.3. Análise das receitas e despesas orçamentárias

Os quadros que sintetizam a execução das receitas e despesas no exercício trazem também os valores previstos ou autorizados pelo Legislativo Municipal, de forma que se possa avaliar a destinação de recursos pelo Poder Executivo, bem como o cumprimento de imposições constitucionais.

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$ 32.008.718,14**, equivalendo a **87,78%** da receita orçada.

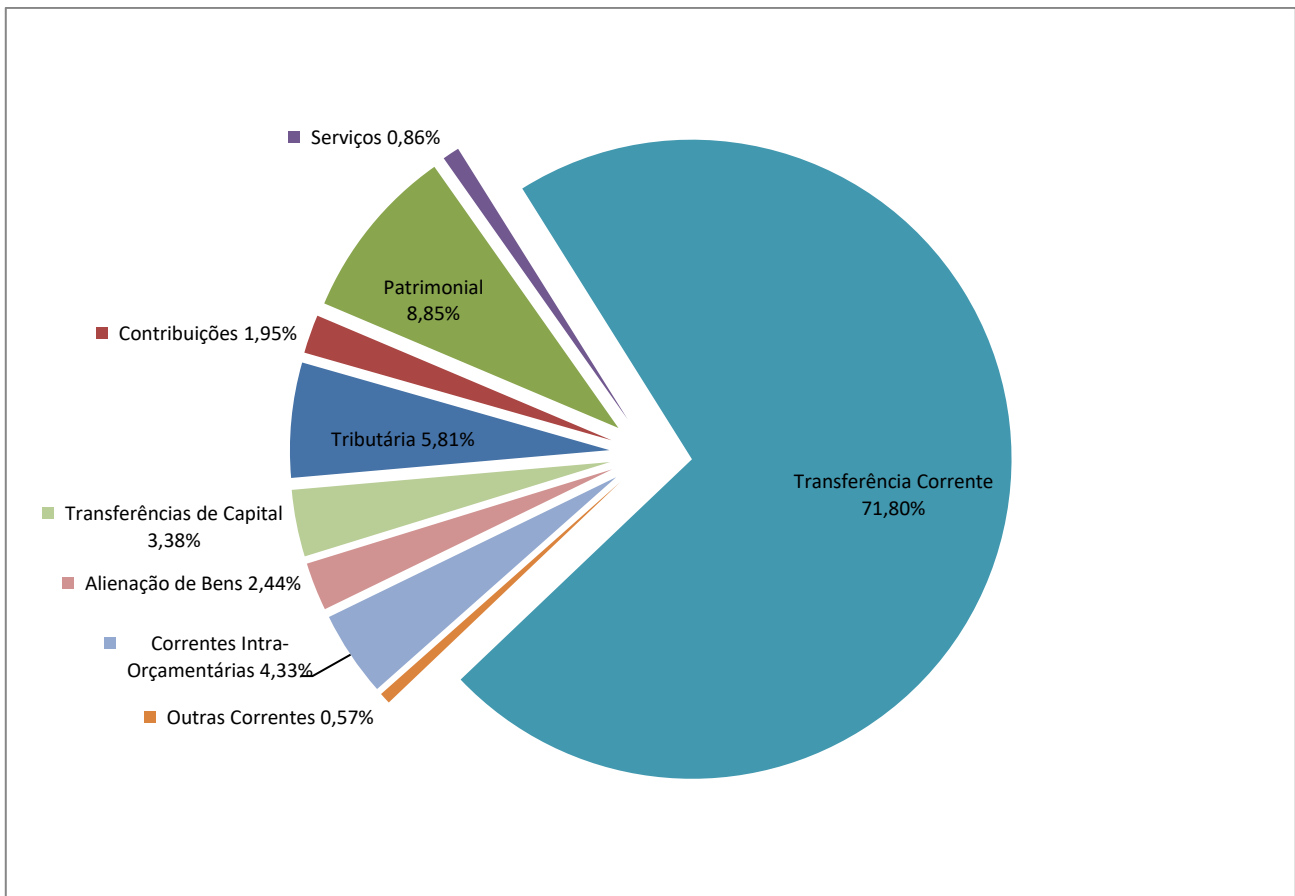
As receitas por origem e o cotejamento entre os valores previstos e os arrecadados são assim demonstrados:

#### **QUADRO 04 – Comparativo da Receita Orçamentária Prevista e Arrecadada (em Reais): 2023**

RECEITA POR ORIGEM	PREVISÃO	ARRECADADAÇÃO	% ARRECADADO
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.231.696,00	1.859.612,69	83,33
Receita de Contribuições	469.777,50	625.404,17	133,13
Receita Patrimonial	1.061.013,50	2.833.896,48	267,09
Receita de Serviços	1.321.000,00	275.196,79	20,83
Transferências Correntes	20.219.744,00	22.982.771,93	113,66
Outras Receitas Correntes	303.964,88	183.103,66	60,24
Receitas Correntes Intra-Orçamentárias	1.025.795,00	1.385.607,79	135,08
<b>RECEITA CORRENTE</b>	<b>26.632.990,88</b>	<b>30.145.593,51</b>	<b>113,19</b>
Operações de Crédito	100.000,00	-	-
Alienação de Bens	1.197.859,00	781.150,00	65,21
Transferências de Capital	8.533.765,00	1.081.974,63	12,68
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>	<b>9.791.624,00</b>	<b>1.863.124,63</b>	<b>19,03</b>
<b>TOTAL DA RECEITA</b>	<b>36.464.614,88</b>	<b>32.008.718,14</b>	<b>87,78</b>

Fonte: <sup>1</sup>Dados do Sistema e-Sfinge – Módulo Planejamento e <sup>2</sup>Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

**GRÁFICO 04 – Composição da Receita Orçamentária Arrecadada: 2023**

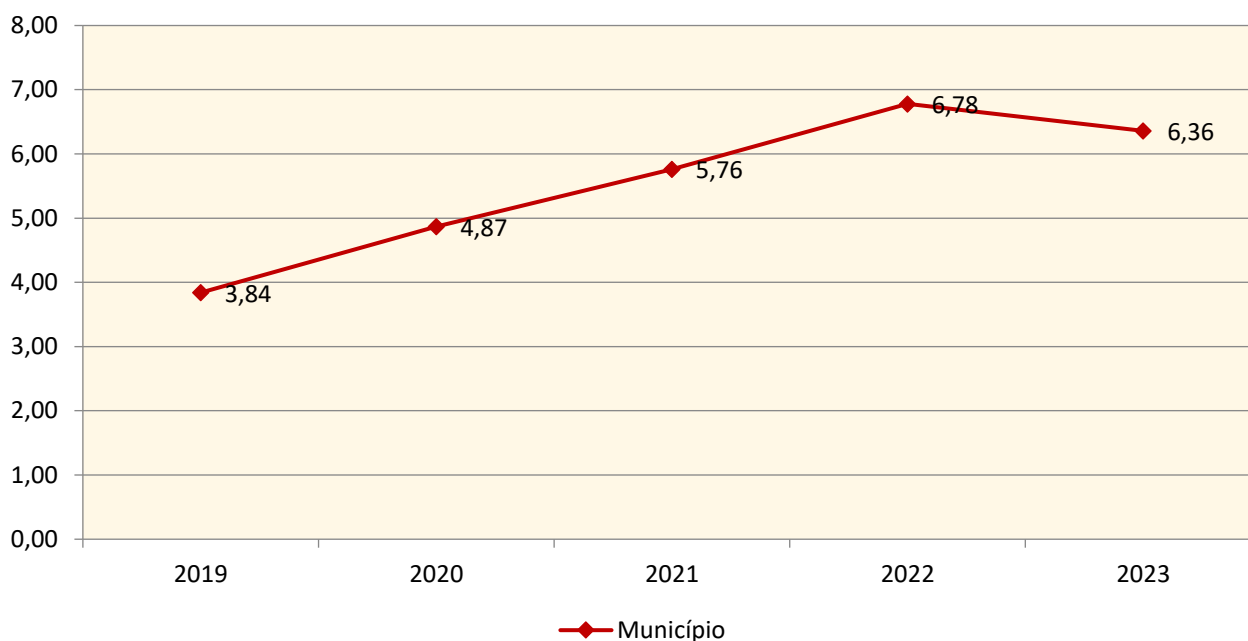


**Fonte:** Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

O gráfico anterior apresenta a relação de cada receita por origem com o total arrecadado no exercício. Destaca-se que parcela significativa da receita, **71,80%**, está concentrada nas transferências correntes.

Um aspecto importante a ser analisado na gestão da receita orçamentária pode ser traduzido como “esforço tributário”. O gráfico que segue mostra a evolução da receita tributária em relação ao total das receitas correntes do Município.

**GRÁFICO 05 – Evolução do Esforço Tributário (%): 2019 – 2023**

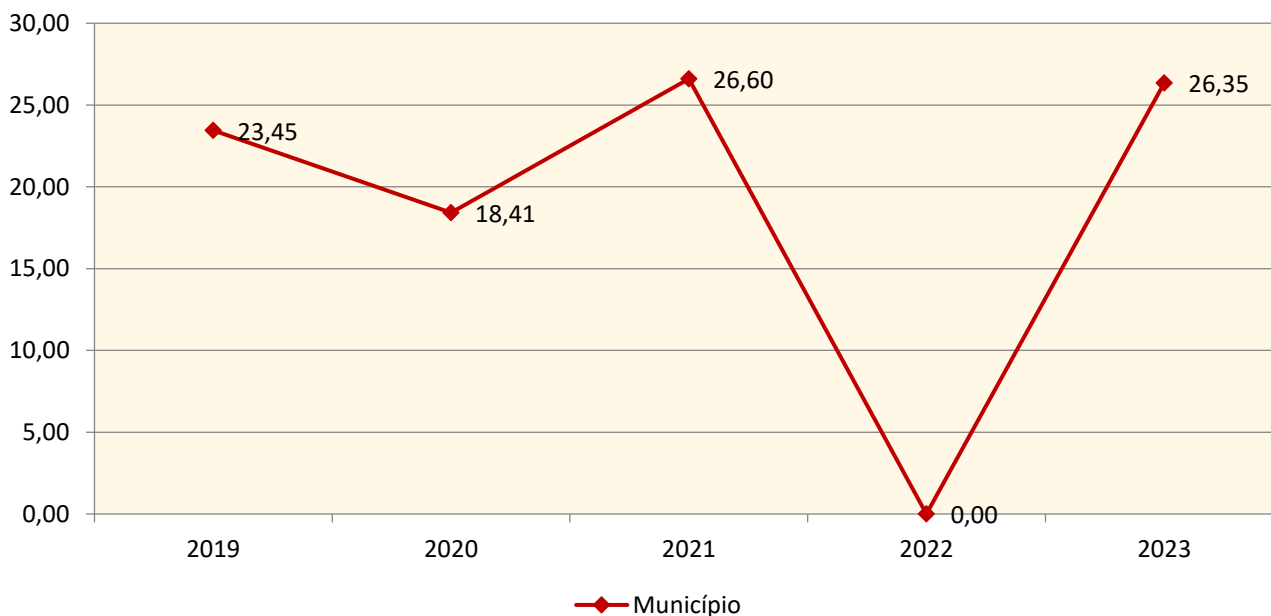


**Fonte:** Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

Relativamente às receitas arrecadadas, deve-se dar destaque às receitas próprias com impostos no exercício da competência tributária estabelecida constitucionalmente e exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, destaca-se no gráfico a seguir a evolução do IPTU arrecadado *per capita* nos últimos 5 (cinco) anos.

**GRÁFICO 06 – Evolução Comparativa do IPTU per capita (em Reais): 2019 – 2023**



**Fonte:** Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge e IBGE.



A Dívida Ativa apresentou o seguinte comportamento no exercício em análise:

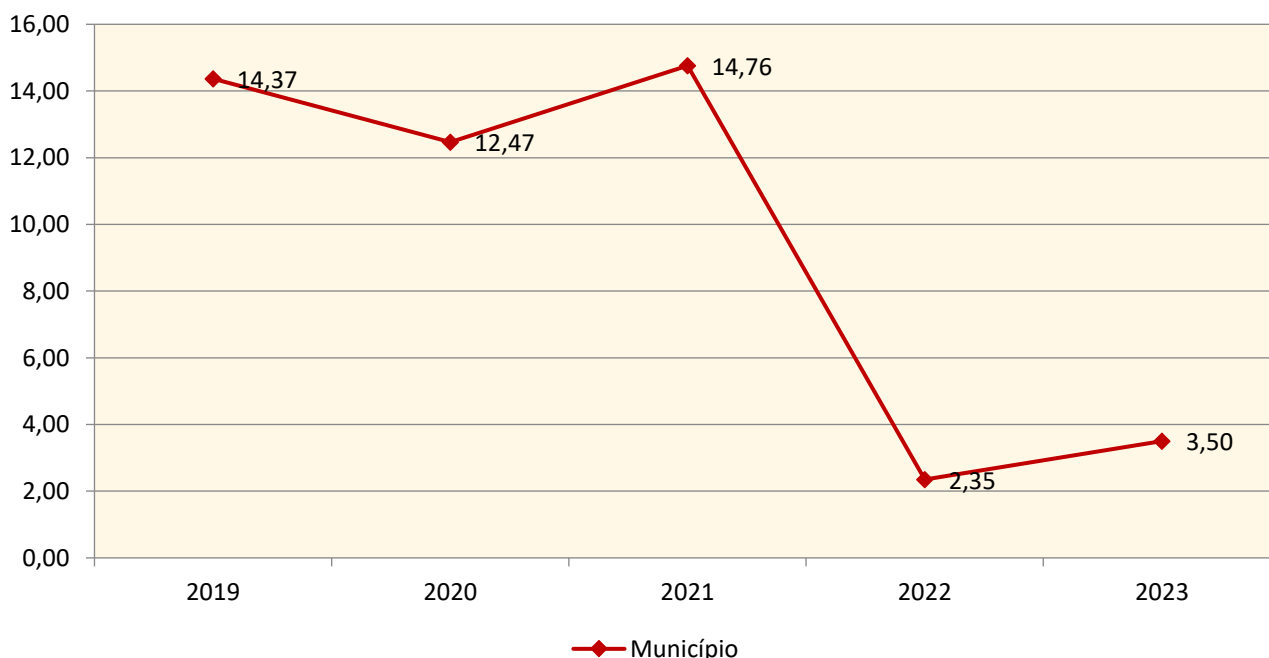
**QUADRO 05 – Movimentação da Dívida Ativa (em Reais): 2023**

Saldo Anterior	Inscrição/Transferências/ Atualização	Recebimento	Transferências/ Outras Baixas	Saldo Final
430.541,68	685.218,73	15.065,70	578.339,09	522.355,62

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

Importante também analisar a eficiência na cobrança da dívida ativa ao longo dos últimos cinco anos. O gráfico seguinte mostra o percentual de dívida ativa recebida em relação ao saldo do exercício anterior:

**GRÁFICO 07 – Evolução do Esforço de Cobrança da Dívida Ativa (%): 2019 – 2023**



Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

No tocante as despesas executadas em contraposição às orçadas (incluindo as alterações orçamentárias), segundo a classificação funcional, tem-se a demonstração do próximo quadro:

**QUADRO 06 – Comparativo entre a Despesa por Função de Governo Autorizada e Executada: 2023**

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	AUTORIZAÇÃO <sup>1</sup> (R\$)	EXECUÇÃO <sup>2</sup> (R\$)	% EXECUTADO
01-Legislativa	930.000,00	880.000,00	94,62
04-Administração	3.982.745,78	3.323.473,71	83,45

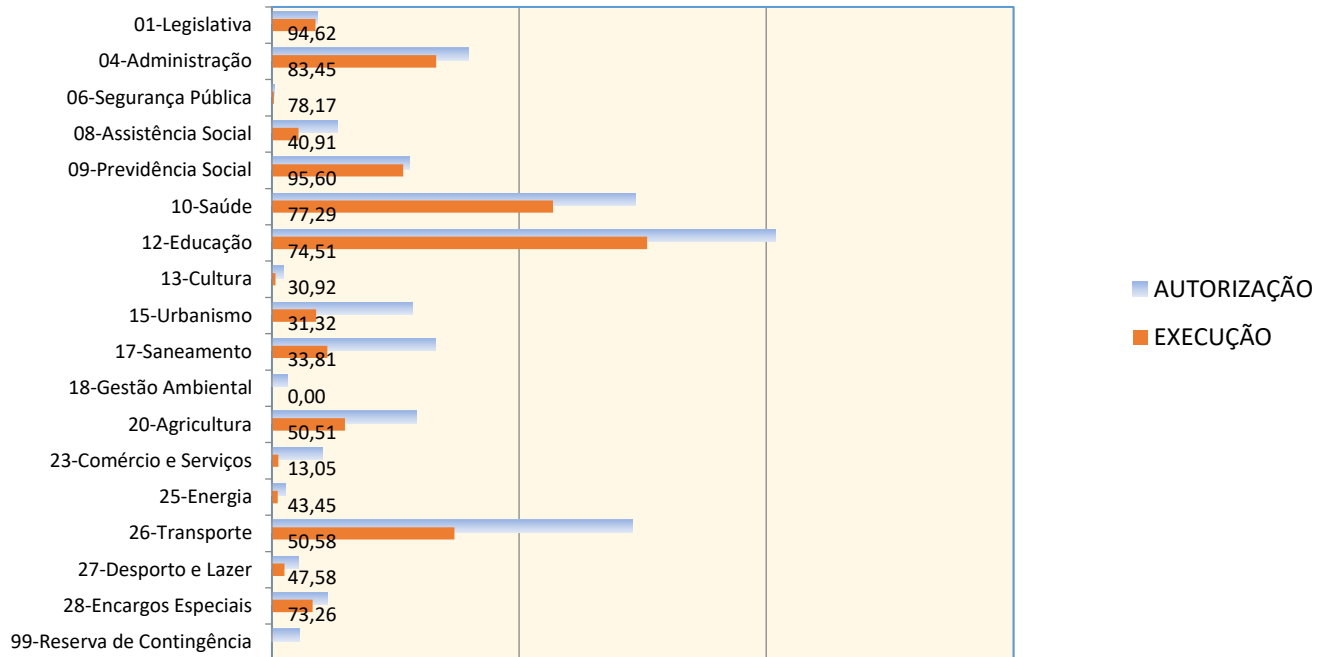
DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	AUTORIZAÇÃO <sup>1</sup> (R\$)	EXECUÇÃO <sup>2</sup> (R\$)	% EXECUTADO
06-Segurança Pública	53.826,89	42.078,98	78,17
08-Assistência Social	1.322.723,08	541.060,72	40,91
09-Previdência Social	2.780.536,34	2.658.202,68	95,60
10-Saúde	7.355.116,59	5.684.749,99	77,29
12-Educação	10.186.092,81	7.589.241,25	74,51
13-Cultura	226.000,00	69.880,29	30,92
15-Urbanismo	2.844.437,49	890.903,05	31,32
17-Saneamento	3.311.057,44	1.119.558,97	33,81
18-Gestão Ambiental	307.500,00	-	-
20-Agricultura	2.928.737,05	1.479.371,99	50,51
23-Comércio e Serviços	1.013.000,00	132.220,09	13,05
25-Energia	265.990,84	115.576,56	43,45
26-Transporte	7.300.955,69	3.693.159,98	50,58
27-Desporto e Lazer	535.237,69	254.650,72	47,58
28-Encargos Especiais	1.121.896,69	821.847,25	73,26
99-Reserva de Contingência	555.000,00	-	-
<b>TOTAL DA DESPESA</b>	<b>47.020.854,38</b>	<b>29.295.976,23</b>	<b>62,30</b>

Fontes: <sup>1</sup>Dados do Sistema e-Sfinge – Módulo Planejamento e <sup>2</sup>Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

A análise entre a despesa autorizada e a executada configura-se importante quando se tem como objetivo subsidiar o parecer prévio, e permite identificar quais funções foram priorizadas ou contingenciadas em relação à deliberação legislativa no tocante ao orçamento municipal.

O gráfico seguinte demonstra o cotejamento entre as despesas autorizadas e executadas segundo as funções de governo. Trata-se de uma representação gráfica do Quadro anterior.

**GRÁFICO 08 – Despesa Orçamentária por Função de Governo Autorizada x Executada: 2023**



**Fonte:** Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

A evolução das despesas executadas por função de governo está demonstrada no quadro a seguir:

**QUADRO 07 – Evolução das Despesas Executadas por Função de Governo (em Reais): 2019 – 2023**

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2019	2020	2021	2022	2023
01 - Legislativa	711.000,00	684.700,00	767.191,00	820.000,00	880.000,00
04 - Administração	2.387.618,92	3.023.005,43	2.793.565,93	3.155.181,93	3.323.473,71
06 - Segurança Pública	21.318,54	19.354,66	28.683,68	29.209,27	42.078,98
08 - Assistência Social	223.783,82	325.462,26	344.082,29	737.544,19	541.060,72
09 - Previdência Social	1.690.983,30	1.805.299,65	1.930.979,11	2.208.924,98	2.658.202,68
10 - Saúde	3.150.802,00	3.532.760,03	4.527.876,51	5.041.892,94	5.684.749,99
12 - Educação	4.138.916,17	4.673.367,83	5.250.256,84	6.319.738,40	7.589.241,25
13 - Cultura	24.908,52	62.031,20	51.565,64	54.450,05	69.880,29

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2019	2020	2021	2022	2023
15 - Urbanismo	2.937,00	425.882,15	55.189,33	991.259,75	890.903,05
17 - Saneamento	621.679,83	1.034.195,82	692.976,22	843.212,15	1.119.558,97
18 - Gestão Ambiental	11.996,11	64,81	18.580,85	-	-
20 - Agricultura	1.144.307,33	1.219.241,02	1.810.889,78	2.139.506,55	1.479.371,99
23 - Comércio e Serviços	84.007,01	517.477,22	247.780,95	163.649,08	132.220,09
25 - Energia	85.524,35	73.649,47	105.982,83	299.514,26	115.576,56
26 - Transporte	2.263.130,58	1.928.541,39	2.942.381,67	8.042.904,55	3.693.159,98
27 - Desporto e Lazer	137.392,11	207.878,49	209.012,66	357.241,87	254.650,72
28 - Encargos Especiais	173.746,64	160.902,07	281.735,15	802.540,51	821.847,25
<b>TOTAL DA DESPESA REALIZADA</b>	<b>16.874.052,23</b>	<b>19.693.813,50</b>	<b>22.058.730,44</b>	<b>32.006.770,48</b>	<b>29.295.976,23</b>

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

No quadro a seguir, demonstra-se a apuração das receitas decorrente de impostos, informação utilizada no cálculo dos limites com saúde e educação.

#### QUADRO 08 – Apuração da Receita com Impostos: 2023

RECEITAS COM IMPOSTOS (incluídas as transferências de impostos)	Valor (R\$)	%
Imposto Predial e Territorial Urbano	91.244,78	0,41
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	429.628,93	1,93
Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza	670.817,99	3,01
Imposto s/Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	467.258,96	2,10
Cota-Parte do ICMS	6.729.145,25	30,20
Cota-Parte do IPVA	595.932,18	2,67
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	60.497,80	0,27
Cota-Parte do FPM – Cota mensal	11.994.303,50	53,84
Cota-Parte do FPM - Cotas Extraordinárias	1.176.485,46	5,28
Cota-Parte do ITR	56.231,26	0,25
Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos	3.048,46	0,01
Receita de Multas e Juros provenientes de impostos, inclusive da dívida ativa decorrente de impostos	3.337,29	0,01
Receita de Outras Transferências ou Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais (Emenda Constitucional nº 123/2022)	510,80	-
<b>TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS (Base de cálculo para a Educação)</b>	<b>22.278.442,66</b>	<b>100,00</b>

<b>RECEITAS COM IMPOSTOS (incluídas as transferências de impostos)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
Cota-Parte do FPM - Cotas Extraordinárias	1.176.485,46	
Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS - Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022	510,80	
<b>TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS (Base de cálculo para a Saúde)</b>	<b>21.101.446,40</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

O ingresso de recursos provenientes de impostos tem importância na gestão orçamentária municipal, uma vez que serve como denominador dos percentuais mínimos de aplicação em saúde e educação.

Da mesma forma, o total da Receita Corrente Líquida (RCL), demonstrado no quadro seguinte, serve como parâmetro para o cálculo dos percentuais máximos das despesas de pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### **QUADRO 09 – Apuração da Receita Corrente Líquida: 2023**

<b>DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Receitas Correntes Arrecadadas	32.647.307,32
(-) Dedução das receitas para formação do FUNDEB	3.887.321,60
(-) Compensação entre Regimes de Previdência	26.236,37
(-) Contribuição dos Servidores ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência	549.773,52
(-) Rendimentos do RPPS	2.086.162,98
<b>TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	<b>26.097.812,85</b>

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

O valor das transferências correntes obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, bem como as emendas impositivas transferidas pelo Estado, serão excluídos do cálculo da Receita Corrente Líquida para fins de aplicação dos limites de despesas com pessoal (Item 5.3, deste Relatório), conforme determinam os artigos 166, § 16, e 166-A, § 1º, da Constituição Federal.

#### **QUADRO 09-A – Apuração da Receita Corrente Líquida Ajustada**

<b>TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	<b>26.097.812,85</b>
(-) Transferências correntes obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166 da CF, §9º e §11)	688.438,37
(-) Transferências decorrentes das emendas parlamentares impositivas (art.166-A CF/88 c/c §9º do art. 120 da Constituição Estadual/SC)	62.609,88
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO</b>	<b>25.346.764,60</b>

( - ) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 12 e §20, da CF)	15.844,56
(-) Receita de transferências do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias (art. 198 da CF, §11)	305.076,00
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (para fins de verificação do limite do gasto de pessoal – Item 5.3 deste Relatório)</b>	<b>25.025.844,04</b>

\*Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge e links abaixo.

[https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/demonstrativo-relativo-as-emendas-parlamentares-individuais-para-df-estados-e-municipios/2023/114?ano\\_selecionado=2023](https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/demonstrativo-relativo-as-emendas-parlamentares-individuais-para-df-estados-e-municipios/2023/114?ano_selecionado=2023)

[https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/demonstrativo-relativo-as-emendas-parlamentares-de-bancada-para-df-estados-e-municipios/2023/114?ano\\_selecionado=2023](https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/demonstrativo-relativo-as-emendas-parlamentares-de-bancada-para-df-estados-e-municipios/2023/114?ano_selecionado=2023)

[https://www.sef.sc.gov.br/servicos/assunto/88/Emendas\\_Parlamentares\\_Estaduais](https://www.sef.sc.gov.br/servicos/assunto/88/Emendas_Parlamentares_Estaduais)

### **QUADRO 10 – Relação Percentual entre Despesas e Receitas Correntes (art. 167-A, da CF)**

Descrição	Valor (R\$)
Receita corrente consolidada, inclusive intraorçamentária	30.145.593,51
(+/-) Ajustes na Receita corrente consolidada	0,00
<b>Total da Receita corrente consolidada, inclusive intraorçamentária (1)</b>	<b>30.145.593,51</b>
Despesa corrente liquidada e RP não processados, consolidado, inclusive intraorçamentária	26.123.481,89
(-) Cancelamento de RP não processado	
(+/-) Ajustes na Despesa corrente liquidada e RP não processados	0,00
<b>Total da Despesa corrente liquidada e RP não processados, consolidado, inclusive intraorçamentária (2)</b>	<b>26.123.481,89</b>
<b>% entre despesas e receitas correntes (2/1)</b>	<b>86,66</b>

No período de 12 (doze) meses, posição de janeiro a dezembro de 2023, a relação entre despesas correntes e receitas correntes atingiu o percentual de **86,66%**, não superando 95%. O Município não se enquadra na hipótese das vedações de que trata o art. 167-A da Constituição Federal, **cumprindo**, portanto, o referido dispositivo constitucional.

## 4. ANÁLISE DA GESTÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA

A análise compreendida neste capítulo consiste em demonstrar a situação patrimonial existente ao final do exercício, em contraposição à situação existente no final do exercício anterior; discriminando especificamente a variação da situação financeira do Município e sua capacidade de pagamento de curto prazo.

### 4.1. Situação Patrimonial

A situação patrimonial do Município está assim demonstrada:

**QUADRO 11 – Balanço Patrimonial do Município de Anitápolis (em Reais): 2023**

ATIVO	2022	2023	PASSIVO	2022	2023
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>26.760.782,88</b>	<b>28.042.557,92</b>	<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>1.391.286,32</b>	<b>1.547.763,75</b>
<u>Caixa e Equivalentes de Caixa</u>	<b>24.288.469,75</b>	<b>26.651.890,61</b>	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	907.842,11	555.496,24
Créditos a Curto Prazo	811.353,64	314.779,87	Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	6.011,77	334.938,69
Créditos Tributários a Receber	655.965,30	133.494,10	Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	385.751,77	535.097,38
Clientes	45.483,51	45.483,51	Obrigações Fiscais a Curto Prazo	1.898,20	1.898,20
Dívida Ativa Tributária	70.282,09	94.168,52	Demais Obrigações a Curto Prazo	89.782,47	120.333,24
Dívida Ativa Não Tributária	39.622,74	41.633,74			
<u>Demais Créditos e Valores a Curto Prazo</u>	1.365.775,15	272.208,98			
<u>Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo</u>	65.917,66	65.917,66			
Investimento do RPPS	65.917,66	65.917,66			
<u>Estoques</u>	189.023,12	674.038,88			
<u>Variação Patrimoniais Diminutivas Pagas Antecipadamente</u>	40.243,56	63.721,92			
<b>ATIVO NÃO CIRCULANTE</b>	<b>22.413.651,82</b>	<b>45.652.844,15</b>	<b>PASSIVO NÃO CIRCULANTE</b>	<b>18.408.161,03</b>	<b>44.590.324,97</b>
<u>Ativo Realizável a Longo Prazo</u>	<b>320.636,85</b>	<b>20.266.468,44</b>	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	1.703.210,13	1.203.310,13
<u>Créditos a Longo Prazo</u>	320.636,85	20.266.468,44	Provisões a Longo Prazo	16.704.950,90	43.387.014,84
Dívida Ativa Tributária	320.626,37	335.581,91	Provisões Matemáticas Previdenciárias	16.704.950,90	43.387.014,84
Dívida Ativa Não Tributária	10,48	50.971,45			
<u>Imobilizado</u>	22.093.014,97	25.386.375,71			
Bens Móveis	14.346.129,40	15.769.114,51			
(-) Depreciação, exaustão e amortizações acumuladas - Bens Móveis)	-1.323.960,98	-1.428.833,03	<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>19.799.447,35</b>	<b>46.138.088,72</b>

ATIVO	2022	2023	PASSIVO	2022	2023
Bens Imóveis	9.187.462,22	11.170.546,47	<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>29.374.987,35</b>	<b>27.557.313,35</b>
(-) Depreciação, exaustão e amortizações acumuladas Imóveis	-116.615,67	-124.452,24	Patrimônio Social e Capital Social	7.506.544,42	7.506.544,42
			Resultados Acumulados	21.868.442,93	20.050.768,93
			Resultado do Exercício	17.104.464,33	-1.817.674,00
			Resultado de Exercícios Anteriores	4.762.682,06	21.868.442,93
			Ajustes de exercícios anteriores	1.296,54	-
<b>TOTAL</b>	<b>49.174.434,70</b>	<b>73.695.402,07</b>	<b>TOTAL</b>	<b>49.174.434,70</b>	<b>73.695.402,07</b>

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

## 4.2. Análise do resultado financeiro

No processo de análise das contas municipais para fins de emissão do parecer prévio, dentre os componentes patrimoniais, é relevante a verificação da evolução do patrimônio financeiro e, sobretudo, a apuração da situação financeira no final do exercício, uma vez que a existência de passivos financeiros superiores a ativos financeiros revela restrições na capacidade de pagamento do Município frente às suas obrigações financeiras de curto prazo.

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em Superávit Financeiro de **R\$ 5.052.488,83** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos financeiros existentes, o Município possui **R\$ 0,37** de dívida de curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 1.710.584,37** passando de um Superávit de R\$ 3.341.904,46 para um Superávit de **R\$ 5.052.488,83**.

Registre-se que a Prefeitura apresentou um Superávit de **R\$ 4.078.422,22**.

Dessa forma, a variação do patrimônio financeiro do Município durante o exercício é demonstrada no quadro seguinte:

### **QUADRO 12** – Variação do patrimônio financeiro do Município (em Reais) – 2022 - 2023

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Varição
Ativo Financeiro	24.355.849,71	26.719.270,57	2.363.420,86
Passivo Financeiro	4.399.050,22	3.199.958,44	-1.199.091,78
<b>Saldo Patrimonial Financeiro</b>	<b>19.956.799,49</b>	<b>23.519.312,13</b>	<b>3.562.512,64</b>
Ativo Financeiro do RPPS	16.775.052,66	18.660.058,10	1.885.005,44
Passivo Financeiro do RPPS	160.157,63	193.234,80	33.077,17
<b>Saldo Patrimonial Financeiro s/ RPPS</b>	<b>3.341.904,46</b>	<b>5.052.488,83</b>	<b>1.710.584,37</b>

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.



Obs.: O Ativo Financeiro no montante de R\$ 18.660.058,10, assim como o Passivo Financeiro no montante de R\$ 193.234,80, se refere exclusivamente ao RPPS.

#### 4.2.1. Análise do resultado financeiro por especificação de fontes de recursos

A situação financeira analisada neste item tem como objetivo demonstrar o confronto entre os recursos financeiros e as respectivas obrigações financeiras, segregadas por vínculo de recurso.

Referida análise atende ao que determina o artigo 8º, 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ou seja, vincular os recursos a sua disponibilidade específica.

Para o cálculo utilizou-se os seguintes critérios:

**a) FR – Fonte de Recursos:** refere-se à discriminação das especificações das fontes de recursos, conforme tabela de destinação de receita deste Tribunal de Contas;

**b) Disponibilidade de Caixa Bruta:** constitui-se dos saldos recursos financeiros (caixa, bancos, aplicações financeiras e outras disponibilidades financeiras) em 31/12/2023, segregados por especificações de fontes de recursos;

**c) Obrigações financeiras:** representa os valores, igualmente por disponibilidade de fontes de recursos, dos depósitos de terceiros e resultantes de consignações, cauções, outros depósitos de diversas origens e dos restos a pagar, sendo que, este último refere-se às despesas empenhadas, liquidadas ou não, e que estão pendentes de pagamento.

Ressalta-se, todavia, que em razão da análise técnica decorrente de auditorias, levantamentos, ofícios circulares encaminhados aos jurisdicionados, entre outros instrumentos de verificações, poderá haver ajustes na disponibilidade de caixa e nas obrigações financeiras apresentadas pelo ente.

**d) Disponibilidade de Caixa Líquida/resultado financeiro:** evidencia o resultado financeiro por especificações de fontes de recursos, apurado entre o confronto dos recursos financeiros e as obrigações financeiras, levando-se em consideração os possíveis ajustes.

A seguir, expõe-se resumo da situação constatada do Município de Anitápolis, sendo que no Apêndice, deste Relatório, encontra-se o cálculo de forma detalhada.

#### **QUADRO 13** – Demonstrativo do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso

FONTE DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA / INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	SUPERÁVIT / DÉFICIT
500 - Recursos não vinculados de Impostos	1.687.759,45	SUPERÁVIT
501 - Outros Recursos não vinculados	24.457,77	SUPERÁVIT
502 - Recursos não vinculados da compensação de impostos	0,00	SUPERÁVIT

<b>FONTE DE RECURSOS</b>	<b>DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA / INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA</b>	<b>SUPERÁVIT / DÉFICIT</b>
540 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	25.551,13	SUPERAVIT
541 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF	0,00	SUPERAVIT
542 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT	0,00	SUPERAVIT
543 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAR	2.421,55	SUPERAVIT
544 - Recursos de Precatórios do FUNDEF	0,00	SUPERAVIT
550 - Transferência do Salário-Educação	151.702,77	SUPERAVIT
551 - Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	0,00	SUPERAVIT
552 - Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	3.359,31	SUPERAVIT
553 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	12.045,67	SUPERAVIT
569 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	37.981,10	SUPERAVIT
570 - Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	0,00	SUPERAVIT
571 - Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	0,00	SUPERAVIT
572 - Transferências de Municípios referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	0,00	SUPERAVIT
573 - Royalties e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural Vinculados à Educação - Lei nº 12.858/2013	0,00	SUPERAVIT
574 - Operações de Crédito Vinculadas à Educação	0,00	SUPERAVIT
575 - Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	0,00	SUPERAVIT
576 - Transferências de Recursos dos Estados para programas de educação	0,00	SUPERAVIT
599 - Outros Recursos Vinculados à Educação	0,00	SUPERAVIT
600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	420.400,77	SUPERAVIT
601 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	0,00	SUPERAVIT
602 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0	0,00	SUPERAVIT
603 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde – Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0	0,00	SUPERAVIT
604 - Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias	41.104,05	SUPERAVIT
605 - Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem	7.227,93	SUPERAVIT
621 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	165.533,11	SUPERAVIT
622 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes dos Governos Municipais	0,00	SUPERAVIT
631 - Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	0,00	SUPERAVIT
632 - Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	0,00	SUPERAVIT
633 - Transferências de Municípios referentes a Convênios Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	0,00	SUPERAVIT
634 - Operações de Crédito vinculadas à Saúde	0,00	SUPERAVIT
635 - Royalties e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural vinculados à Saúde - Lei nº 12.858/2013	0,00	SUPERAVIT
636 - Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	0,00	SUPERAVIT
659 - Outros Recursos Vinculados à Saúde	0,00	SUPERAVIT
660 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	64.173,74	SUPERAVIT
661 - Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	237.170,96	SUPERAVIT
662 - Transferências de Recursos dos Fundos Municipais de Assistência Social	0,00	SUPERAVIT
665 - Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Assistência Social	57.602,87	SUPERAVIT
669 - Outros Recursos Vinculados à Assistência Social	0,00	SUPERAVIT
700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	117.929,93	SUPERAVIT

<b>FONTE DE RECURSOS</b>	<b>DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA / INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA</b>	<b>SUPERÁVIT / DÉFICIT</b>
701 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	0,00	SUPERAVIT
702 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Municípios	0,00	SUPERAVIT
703 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres de outras Entidades	0,00	SUPERAVIT
704 - Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	0,00	SUPERAVIT
705 - Transferências dos Estados Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	0,00	SUPERAVIT
706 - Transferência Especial da União	62.209,92	SUPERAVIT
707 - Transferências da União – inciso I do art. 5º da Lei Complementar 173/2020	8.896,09	SUPERAVIT
708 - Transferência da União Referente à Compensação Financeira de Recursos Minerais	155.014,94	SUPERAVIT
709 - Transferência da União referente à Compensação Financeira de Recursos Hídricos	0,00	SUPERAVIT
710 - Transferência Especial dos Estados	438.827,89	SUPERAVIT
711 - Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas	107.612,24	SUPERAVIT
712 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do Fundo Penitenciário - FUNPEN	0,00	SUPERAVIT
713 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do Fundo de Segurança Pública - FSP	0,00	SUPERAVIT
714 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT	0,00	SUPERAVIT
715 - Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 – Art. 5º - Audiovisual	36.028,31	SUPERAVIT
716 - Transferências Destinadas ao Setor cultural - LC nº 195/2022 – Art. 8º - Demais Setores da Cultura	14.594,59	SUPERAVIT
717 - Assistência Financeira Transporte Coletivo – Art. 5º, Inciso IV, EC nº 123/2022	0,00	SUPERAVIT
718 - Auxílio Financeiro – Outorga Crédito Tributário ICMS – Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022	805,75	SUPERAVIT
719 - Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022	0,00	SUPERAVIT
749 - Outras vinculações de transferências	0,00	SUPERAVIT
750 - Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	1,18	SUPERAVIT
751 - Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	14.032,73	SUPERAVIT
752 - Recursos Vinculados ao Trânsito	16.161,52	SUPERAVIT
753 - Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos	41.398,01	SUPERAVIT
754 - Recursos de Operações de Crédito	0,00	SUPERAVIT
755 - Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Direta	565.161,00	SUPERAVIT
756 - Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Indireta	0,00	SUPERAVIT
757 - Recursos de Depósitos Judiciais – Lides das quais o Ente faz parte	0,00	SUPERAVIT
758 - Recursos de Depósitos Judiciais – Lides das quais o Ente não faz parte	0,00	SUPERAVIT
759 - Recursos Vinculados a Fundos	6.085,23	SUPERAVIT
760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas	0,00	SUPERAVIT
761 - Recursos Vinculados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza	0,00	SUPERAVIT
799 - Outras Vinculações Legais	636.554,66	SUPERAVIT
800 - Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	18.302.288,80	SUPERAVIT
801 - Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	0,00	SUPERAVIT
802 - Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	57.217,16	SUPERAVIT
862 - Recursos de Depósitos de Terceiros	0,00	SUPERAVIT
869 - Outros Recursos Extraorçamentários	0,00	SUPERAVIT
880 - Recursos Próprios dos Consórcios	0,00	SUPERAVIT
898 - Recursos a Classificar	0,00	SUPERAVIT
899 - Outros Recursos Vinculados	0,00	SUPERAVIT
<b>TOTAL RECURSOS</b>	<b>23.519.312,13</b>	

Fonte: e-Sfinge

## 4.3. Análise da evolução patrimonial e financeira

A presente análise está baseada na demonstração de quocientes e/ou índices, os quais podem ser definidos como números comparáveis obtidos a partir da divisão de valores absolutos, destinados a medir componentes patrimoniais, financeiros e orçamentários existentes nas demonstrações contábeis.

Os quocientes escolhidos para viabilizar a análise da evolução patrimonial e financeira do Município, nos últimos cinco anos, estão dispostos no quadro a seguir, com a devida memória de cálculo:

### **QUADRO 14 – Quocientes de Situação Patrimonial e Financeira – 2019 – 2023**

ITENS / ANO	2019	2020	2021	2022	2023
1 Despesa Executada	16.874.052,23	19.693.813,50	22.058.730,44	32.006.770,48	29.295.976,23
2 Restos a Pagar	1.227.093,28	1.665.255,68	3.383.144,29	4.346.467,79	3.151.695,92
3 Ativo Financeiro* - Excluído RPPS	3.332.289,28	2.730.532,03	6.725.923,80	7.580.797,05	8.059.212,47
4 Passivo Financeiro* – Excluído RPPS	1.287.209,15	1.687.436,49	3.407.465,97	4.238.892,59	3.006.723,64
5 Ativo Real	30.195.481,55	32.696.435,30	37.790.301,83	49.174.434,70	73.695.402,07
6 Passivo Real	14.527.515,43	23.661.575,24	28.406.674,04	23.553.413,07	48.474.534,11
QUOCIENTES	2019	2020	2021	2022	2023
Resultado Patrimonial (5÷6)	2,08	1,38	1,33	2,09	1,52
Situação Financeira (3÷4)	2,59	1,62	1,97	1,79	2,68
Restos a Pagar (2÷1)*100	7,27	8,46	15,34	13,58	10,76

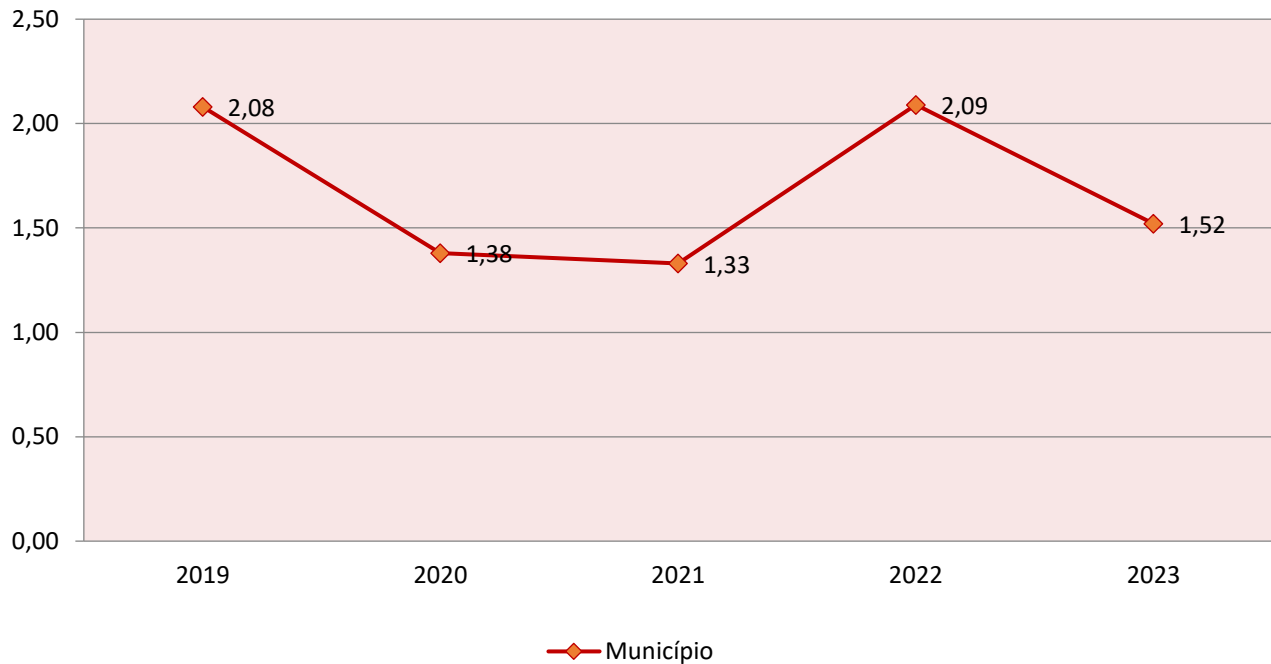
**Fonte:** Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

\* Consideram-se os ajustes, quando houver.

O Quociente do Resultado Patrimonial é resultante da relação entre o Ativo Real e o Passivo Real.

Não há um parâmetro mínimo definido, mas se o resultado deste quociente for inferior a 1,00, isso sugere a existência de dívidas (curto e longo prazo) sem ativos suficientes para cobri-las.

**GRÁFICO 09 – Evolução do Quociente de Resultado Patrimonial: 2019 – 2023**



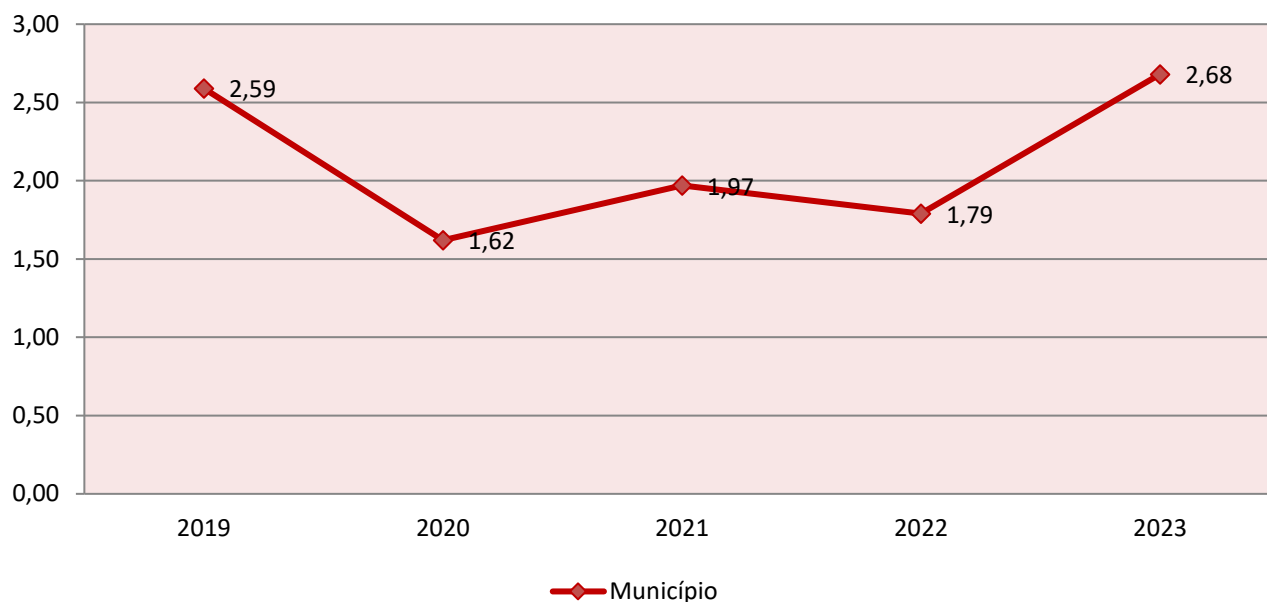
**Fonte:** Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

Como demonstra o gráfico anterior, no final do exercício de 2023 o Ativo Real apresenta-se **1,52** vezes maior que o Passivo Real (dívidas).

O Quociente da Situação Financeira é resultante da relação entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, demonstrando a capacidade de pagamento de curto prazo do Município.

O ideal é que esse quociente apresente valor maior que 1,00, pois assim indicará que as obrigações financeiras de curto prazo podem ser cobertas pelos ativos financeiros do Município.

**GRÁFICO 10 – Evolução do Quociente da Situação Financeira: 2019 – 2023**



**Fonte:** Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

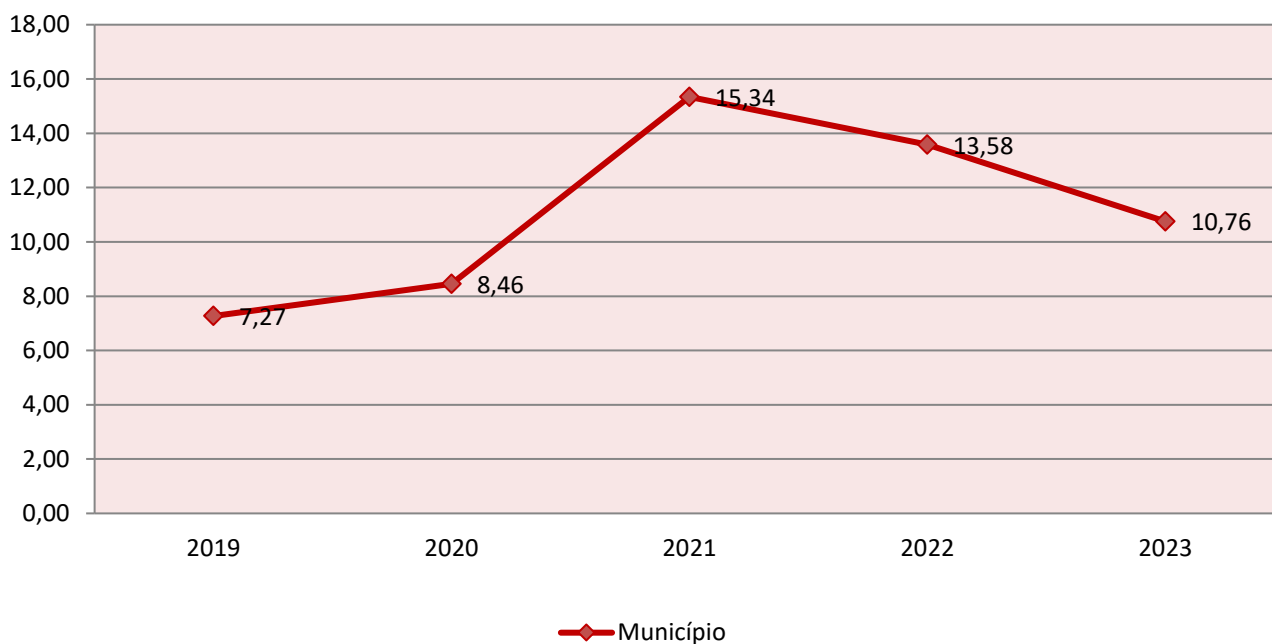
Como demonstra o gráfico, a situação financeira do Município apresenta-se Superavitária, sendo que no final do exercício de 2023 o Ativo Financeiro representa **2,68** vezes o valor do Passivo Financeiro.

O Quociente de Restos a Pagar (processados e não processados) expressa em termos percentuais a relação entre o saldo final dos restos a pagar e o total da Despesa Orçamentária.

Quanto menor esse quociente, menos comprometida será a gestão orçamentária e o fluxo financeiro do Município. Aumentos significativos deste quociente podem indicar que o Município não está conseguindo pagar no exercício as despesas que nele empenhou.

A situação apresentada pelo Município de Anitápolis é demonstrada no gráfico a seguir:

**GRÁFICO 11 – Evolução do Quociente de Restos a Pagar (%): 2019 – 2023**



**Fonte:** Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

Verifica-se no gráfico anterior que o saldo final de Restos a Pagar corresponde a 10,76% da despesa orçamentária do exercício.

## 4.4. Situação Atuarial do Regime Próprio de Previdência

### Situação atuarial equilibrada

O Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Anitápolis, gerido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Anitápolis - IPREAPOLIS, constituído sob a forma de **AUTARQUIA**, apresentou o Relatório de Avaliação Atuarial – RAA para o exercício de 2023, com data-base em 31/12/2022, com os seguintes resultados:

<b>ANITÁPOLIS</b>	<b>2023</b>
Nº Servidores ativos	108
Nº Beneficiários (Inativos e pensionistas)	53
<b>TOTAL</b>	<b>161</b>
<b>Resultados</b>	<b>Consolidado</b>
Patrimônio Atual	16.704.231,56
(+) Receitas Futuras Projetadas	29.184.572,67

(-) Benefícios Futuros Projetados	47.258.232,87
<b>Resultado Atuarial</b>	<b>(1.369.428,64)</b>

De forma comparativa aos exercícios anteriores, têm-se os seguintes resultados:

<b>Resultados</b>	<b>31/12/2020</b>	<b>31/12/2021</b>	<b>31/12/2022</b>
Patrimônio Atual	15.500.234,60	15.396.563,57	16.704.231,56
(+) Receitas Futuras Projetadas	17.309.925,50	22.346.517,43	29.184.572,67
(-) Benefícios Futuros Projetados	36.514.677,16	44.185.385,31	47.258.232,87
<b>Resultado Atuarial</b>	<b>(3.704.517,06)</b>	<b>(6.442.304,31)</b>	<b>(1.369.428,64)</b>

Segundo dados apresentados no relatório dos atuários, Srs. Guilherme Walter e Maria Luiza S. Borges (MIBA nº 2.091 e 1.563), constata-se que a situação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores de Anitápolis é de **desequilíbrio atuarial** nos últimos três exercícios, mesmo considerando que o Plano de Amortização do Passivo Atuarial impactou positivamente a conta “Receitas Futuras Projetadas” em **R\$ 18.018.001,77**.

Assim, mesmo considerando o plano de amortização vigente, observou-se um déficit atuarial no Relatório de Avaliação Atuarial de 2023, com data base em 31/12/2022, no valor de **R\$ 1.369.428,64** o que indica que em 2023 as obrigações futuras do RPPS estavam descobertas pelo rol de ativos financeiros e recebíveis no montante indicado.

Entrementes, considerando que no exercício passado o prazo para o envio dos Relatórios de Avaliação Atuarial – RAA passou a ser mais exíguo, passou-se a ter a oportunidade de verificação neste documento se o gestor do Ente federativo atuou no sentido de reequilibrar o regime, dispensando a necessidade de envio de ofício solicitando explicações.

O RAA de 2024 de Anitápolis relata a aprovação da Lei nº 2.039, de 22/09/23, que acabou por alterar o saldo devedor do plano de amortização do passivo atuarial, incrementado em **R\$ 1.861.913,31**, valor este suficiente para englobar o novo déficit apontado, cobrindo integralmente o déficit atuarial remanescente do exercício sob análise.

Assim, considerando que o documento informa a existência da peça legal, bem como demonstra a cobertura do passivo atuarial apontado, considera-se que o gestor municipal atuou no sentido de cumprir com a obrigação de reequilibrar atuarialmente seu regime próprio de previdência, conduta que lhe é exigida ante o ordenamento pátrio.



## 5. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE LIMITES

O ordenamento vigente estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal.

### 5.1. Saúde

**Limite:** mínimo de 15% das receitas com impostos, inclusive transferências, de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde para o exercício de 2023 – artigo 198, § 2º da Constituição Federal c/c artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Constatou-se que o Município aplicou o montante de **R\$ 3.790.038,42** em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a **17,96%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado A MAIOR o valor de **R\$ 624.821,46**, representando **2,96%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 198, § 2º da Constituição Federal c/c artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

A apuração das despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, pode ser demonstrada da seguinte forma:

#### **QUADRO 15 – Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde: 2023**

COMPONENTE	VALOR (R\$)	%
<b>Total da Receita com Impostos</b>	<b>21.101.446,40</b>	<b>100,00</b>
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	5.684.749,99	26,94
Atenção Básica	5.183.390,46	24,56
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	187.090,02	0,89
Suporte Profilático e Terapêutico	167.394,39	0,79
Vigilância Sanitária	84.964,60	0,40
Vigilância Epidemiológica	61.910,52	0,29
(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde*	1.894.711,57	8,98
<b>Total das Despesas para Efeito do Cálculo</b>	<b>3.790.038,42</b>	<b>17,96</b>

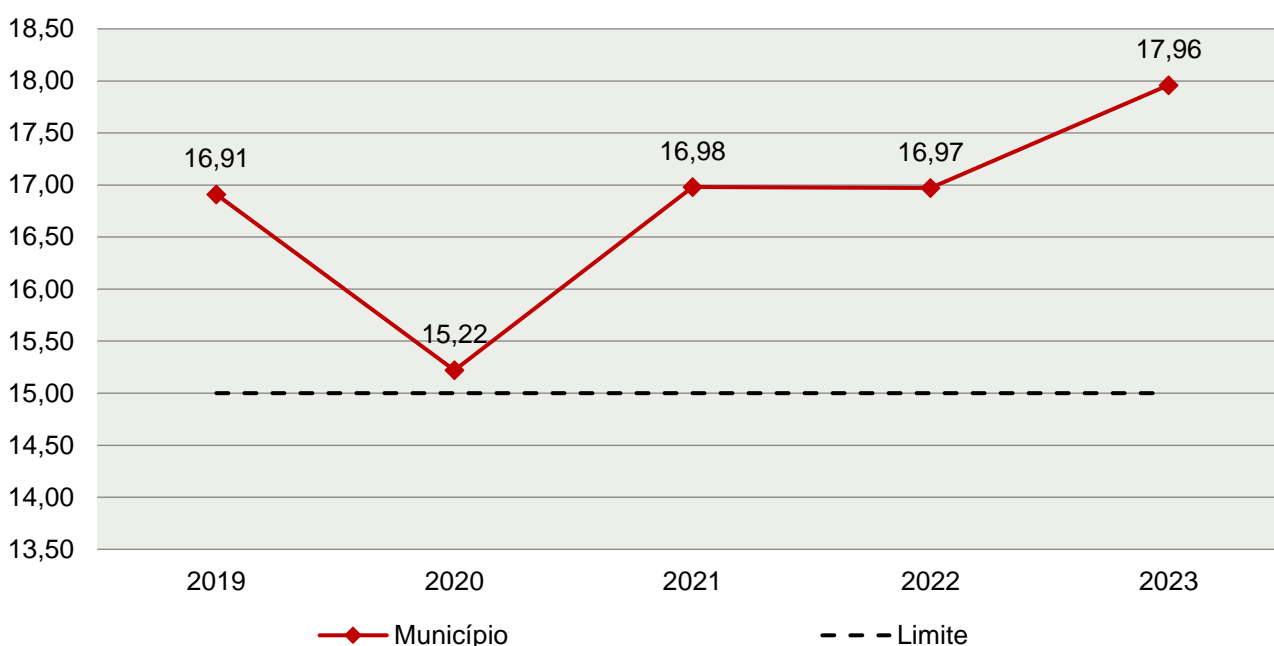
COMPONENTE	VALOR (R\$)	%
Valor Mínimo a ser Aplicado	3.165.216,96	15,00
<b>Valor Acima do Limite</b>	<b>624.821,46</b>	<b>2,96</b>

**Fonte:** Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

\*Deduções, incluindo-se os convênios, dispostas nas Informações Complementares deste Relatório.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde:

### GRÁFICO 12 – Evolução Histórica e Comparativa da Saúde (%): 2019 – 2023



**Fonte:** Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge e Relatórios Técnicos relativos aos Processos de Prestações de Contas Anuais do Município.

O gráfico anterior demonstra que o Município de Anitápolis em 2023 aumentou seus gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, em termos percentuais, quando comparado ao exercício anterior.

## 5.2. Ensino

### 5.2.1. Limite de 25% das receitas de impostos e transferências

**Limite:** mínimo de 25% proveniente de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (exercício de 2023) – art. 212 da Constituição Federal.

Apurou-se que o Município aplicou o montante de **R\$ 7.493.769,36** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **33,64%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado A MAIOR o valor de **R\$ 1.924.158,69**, representando **8,64%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

A apuração das despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, pode ser demonstrada da seguinte forma:

#### **QUADRO 16** – Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino: 2023

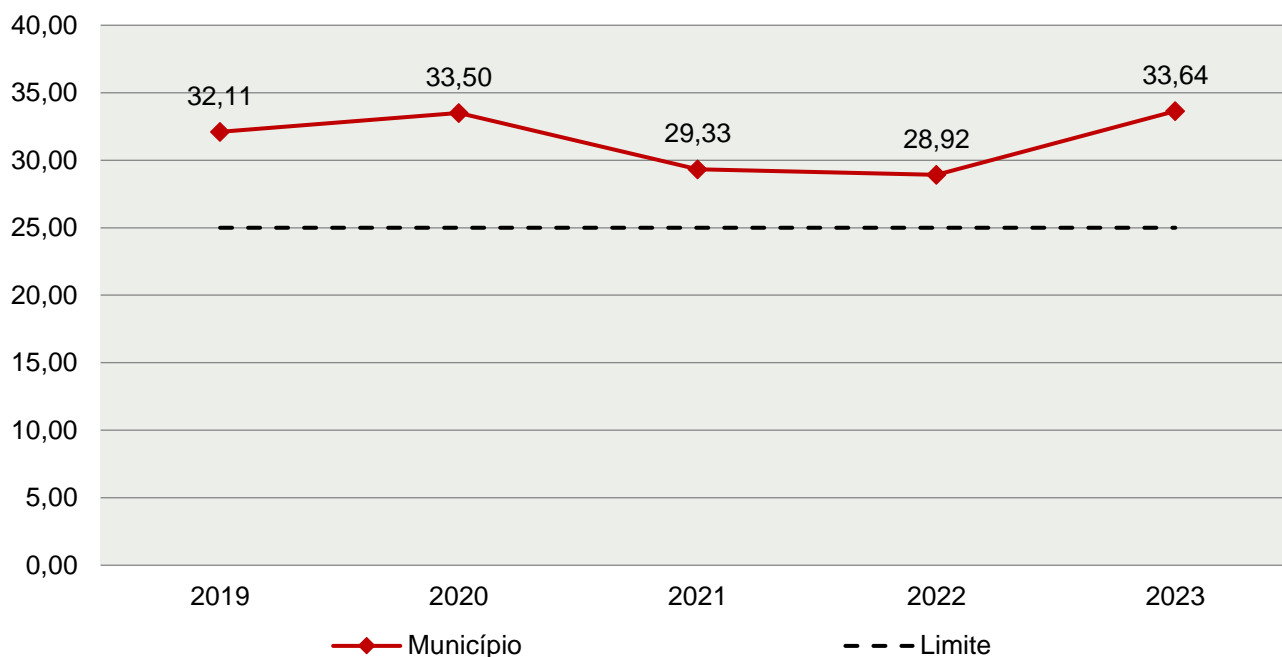
COMPONENTE	VALOR (R\$)	%
<b>Total da Receita com Impostos</b>	<b>22.278.442,66</b>	<b>100,00</b>
<b>Valor Aplicado Educação Infantil</b>	<b>1.489.726,40</b>	<b>6,69</b>
Educação Infantil	1.489.726,40	6,69
<b>Valor Aplicado Ensino Fundamental</b>	<b>3.625.387,33</b>	<b>16,27</b>
Ensino Fundamental	3.625.387,33	16,27
<b>Total das receitas transferidas ao Fundeb</b>	<b>3.887.321,60</b>	<b>17,45</b>
<b>Valor aplicado até o 1º quadrimestre que integrará o limite constitucional</b>	<b>33.646,09</b>	<b>0,15</b>
<b>(-) Total das Deduções consideradas para fins de apuração do Limite Constitucional*</b>	<b>1.542.312,06</b>	<b>6,92</b>
<b>Total das Despesas para efeito de Cálculo</b>	<b>7.493.769,36</b>	<b>33,64</b>
Valor Mínimo a ser Aplicado	5.569.610,67	25,00
<b>Valor Acima do Limite (25%)</b>	<b>1.924.158,69</b>	<b>8,64</b>

**Fonte:** Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

\*Deduções, incluindo-se os convênios, dispostas nas Informações Complementares deste Relatório.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

**GRÁFICO 13 – Evolução Histórica e Comparativa do Ensino (%): 2019 – 2023**



**Fonte:** Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

O gráfico anterior demonstra que o Município de Anitápolis em 2023 aumentou seus gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em termos percentuais, quando comparado ao exercício anterior.

## 5.2.2. FUNDEB

**Limite 1:** mínimo de 70% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício – art. 212-A, XI, da Constituição Federal c/c art. 26 da Lei nº 14.113/2020.

Verificou-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 2.409.297,61**, equivalendo a **98,79%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 212-A, XI, da Constituição Federal e artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

A apuração das despesas com profissionais da educação básica em efetivo exercício pode ser demonstrada da seguinte forma:

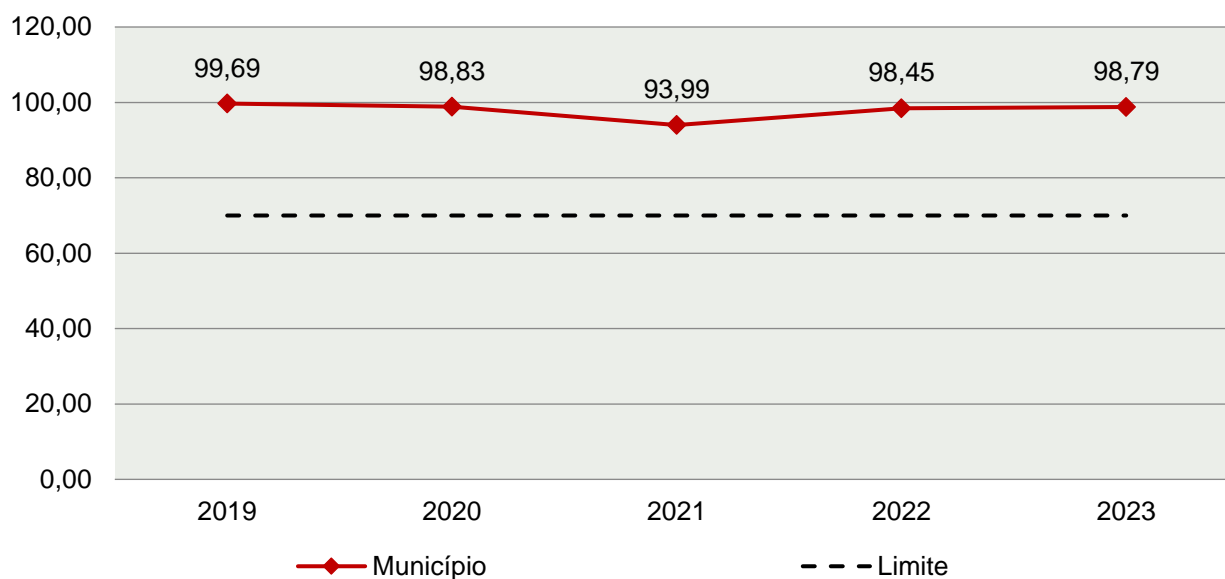
**QUADRO 17 – Apuração das Despesas com Profissionais da educação básica em Efetivo Exercício – FUNDEB: 2023**

COMPONENTE	VALOR (R\$)
Transferências do FUNDEB	2.382.296,83
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEB	56.524,90
<b>Total dos recursos oriundos do FUNDEB</b> (Exceto VAAR – FR 543)	<b>2.438.821,73</b>
70% dos Recursos Oriundos do FUNDEB	1.707.175,21
Despesas com Profissionais da Educação Básica em Efetivo Exercício aplicadas com Recursos do FUNDEB	2.409.297,61
<b>Valor Acima do Limite</b>	<b>702.122,40</b>

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em despesas com Profissionais da Educação Básica em Efetivo Exercício:

**GRÁFICO 14 – Evolução Histórica e Comparativa – 70% do FUNDEB (%): 2019 – 2023**



Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

**Limite 2:** mínimo de 90% dos recursos oriundos do FUNDEB (no exercício financeiro em que forem creditados), em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – artigo 25, da Lei nº 14.113/2020.

Constatou-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 2.409.297,61**, equivalendo a **98,69%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 25, da Lei nº 14.113/2020.

A apuração das despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica com recursos oriundos do FUNDEB pode ser demonstrada da seguinte forma:

**QUADRO 17-A – Apuração das Despesas com FUNDEB: 2023**

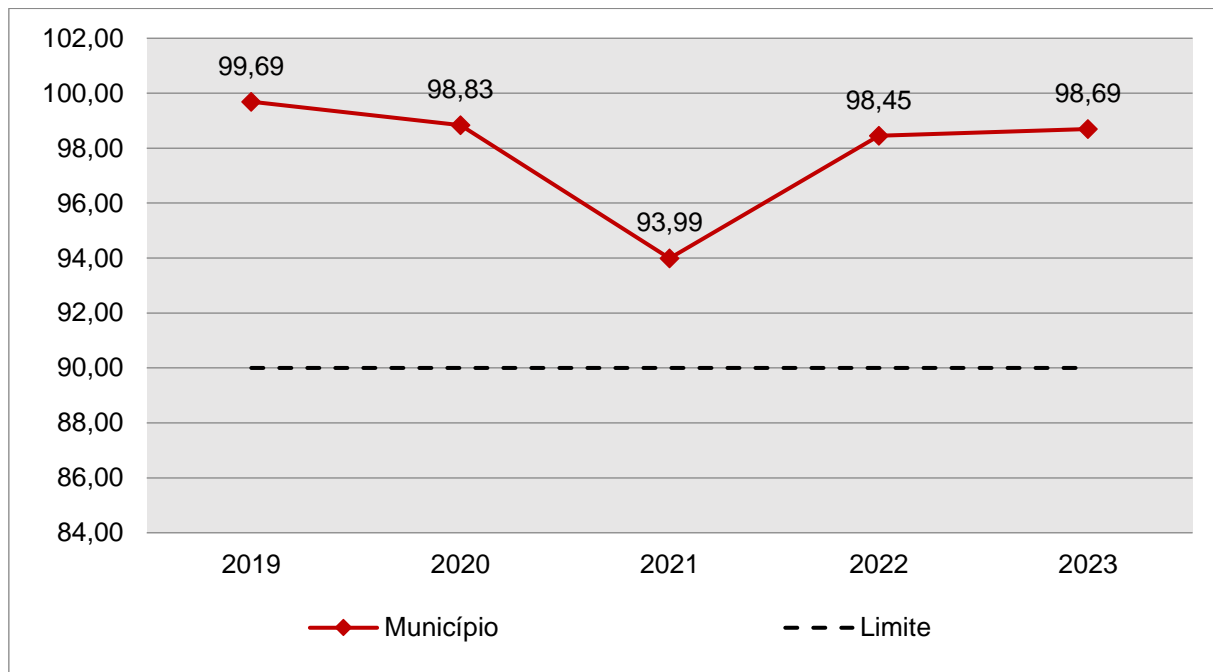
COMPONENTE	VALOR (R\$)
<b>Total dos Recursos Oriundos do FUNDEB</b>	<b>2.441.243,28</b>
90% dos Recursos do FUNDEB	2.197.118,95
Despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica aplicadas no exercício com recursos do FUNDEB *	2.409.297,61
<b>Valor Acima do Limite</b>	<b>212.178,66</b>

**Fonte:** Demonstrativos do Balanço Geral consolidado e análise técnica.

Obs.: \* Apuração efetuada com base na execução orçamentária (despesas empenhadas, liquidadas e pagas e os restos a pagar inscritos no exercício com disponibilidade financeira, considerando-se ainda as possíveis exclusões relativas às despesas impróprias, entre outras).

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica com recursos oriundos do FUNDEB:

**GRÁFICO 15 – Evolução Histórica e Comparativa – 90% do FUNDEB (%): 2019 – 2023**



**Fonte:** Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

**Limite 3:** utilização dos recursos do FUNDEB, no exercício seguinte ao do recebimento e mediante abertura de crédito adicional - artigo 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020.

O Município utilizou, no 1º quadrimestre mediante a abertura de crédito adicional, integralmente o saldo anterior dos recursos do FUNDEB, no valor de **R\$ 33.646,09**, **CUMPRINDO** o estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei nº 14.113/2020. Registra-se que o valor apurado nos autos do Processo @PCP 23/00191533, foi de R\$ 33.541,12.

Obs.: Na apuração do cumprimento da obrigação legal de abertura de crédito adicional para utilização do superávit de recursos do FUNDEB no exercício anterior, foram computados os decretos (crédito adicional) contabilizados na conta contábil 5.2.2.1.2, c/c tabela 20 do lay-out do Sistema e-Sfinge, superávit financeiro do exercício anterior do Fundeb e empenhos (utilização), contendo código de Grupo de Destinação de Recursos de Exercícios Anteriores (2), com código de Fontes do Fundeb (540 e/ou 542), informados no Sistema e-Sfinge.

**Superávit financeiro do FUNDEB em 31/12/2023:** No tocante ao controle da utilização dos recursos do FUNDEB para o exercício seguinte apresenta-se o Quadro abaixo:

**QUADRO 17-B – Controle da utilização de recursos para o exercício subsequente (art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020)**

COMPONENTE	VALOR (R\$)
Saldo Financeiro do FUNDEB em 31/12/2023	45.885,87
(-) Despesas inscritas em Restos a Pagar no exercício e em exercícios anteriores pendentes de pagamento e/ou despesas registradas em DDO no exercício, com disponibilidade dos recursos do FUNDEB	17.913,19
<b>(=) Recursos do FUNDEB que não foram utilizados</b>	<b>27.972,68</b>

Fonte: Dados do Sistema e-Sfinge e análise técnica.

## 5.3. Limites de gastos com pessoal (LRF)

### 5.3.1. Limite máximo para os gastos com pessoal do Município

**Limite:** 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município – art. 169 da Constituição Federal c/c o art. 19, III da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

**QUADRO 18 – Apuração das Despesas com Pessoal do Município: 2023**

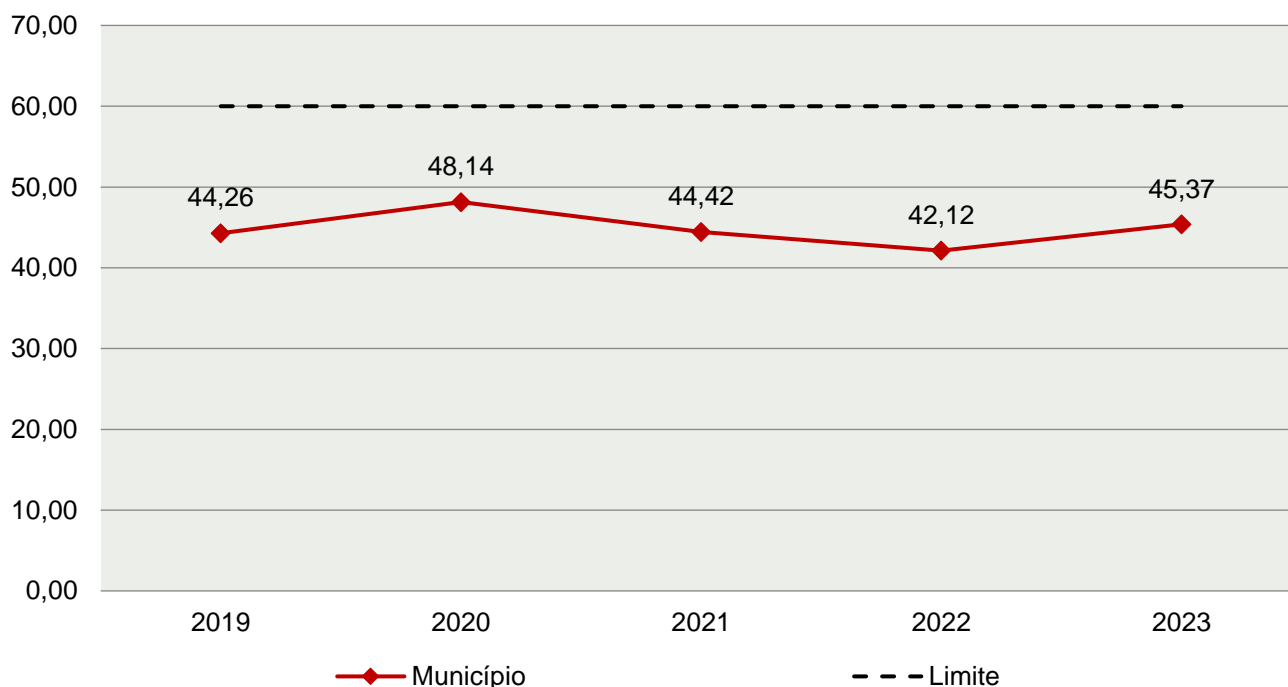
COMPONENTE	VALOR (R\$)	%
<b>TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA</b>	<b>25.025.844,04</b>	<b>100,00</b>
LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	15.015.506,42	60,00
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	10.770.651,76	43,04
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	584.797,66	2,34
<b>TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO</b>	<b>11.355.449,42</b>	<b>45,37</b>
Valor Abaixo do Limite (60%)	3.660.057,00	14,63

Fonte: Sistema e-Sfinge/Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

No exercício em exame, o Município gastou **45,37%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** o limite contido no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa das despesas com pessoal do Município:

**GRÁFICO 16 – Evolução Histórica e Comparativa da Despesa com Pessoal do Município: 2019 – 2023**



Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

O gráfico anterior mostra o crescimento dos gastos com pessoal do Município de Anitápolis, quando comparado ao exercício anterior.



## 5.3.2. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Executivo

**Limite:** 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias e Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

### QUADRO 18-A – Apuração das Despesas com Pessoal do Poder Executivo: 2023

COMPONENTE	VALOR (R\$)	%
<b>TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA</b>	<b>25.025.844,04</b>	<b>100,00</b>
LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	13.513.955,78	54,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	13.354.004,59	53,36
Pessoal e Encargos (despesa liquidada)*	13.352.354,59	53,35
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF) (despesa liquidada)*	1.650,00	0,01
<b>Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo****</b>	<b>2.583.352,83</b>	<b>10,32</b>
<b>Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo</b>	<b>10.770.651,76</b>	<b>43,04</b>
Valor Abaixo do Limite (54%)	2.743.304,02	10,96

**Fonte:**\*Sistema e-Sfinge/<sup>4</sup>Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

\*\* Não foram consideradas as despesas de pessoal classificadas no elemento/subelemento 11.07 (abono de permanência)<sup>5</sup> 08.01 (auxílio funeral), 08.03 (auxílio natalidade), 08.04 (auxílio creche), 08.55 (auxílio creche)<sup>6</sup>.

\*\*\* Composição dos RPNP dispostas nas Informações Complementares deste Relatório.

\*\*\*\*Deduções dispostas nas Informações Complementares deste Relatório.

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo gastou **43,04%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

Registra-se que o artigo 15 da Lei Complementar nº 178/2021 instituiu um regime especial para eliminação, em dez anos, a partir do exercício de 2023, do excedente da despesa com pessoal apurado ao final do exercício de 2021.

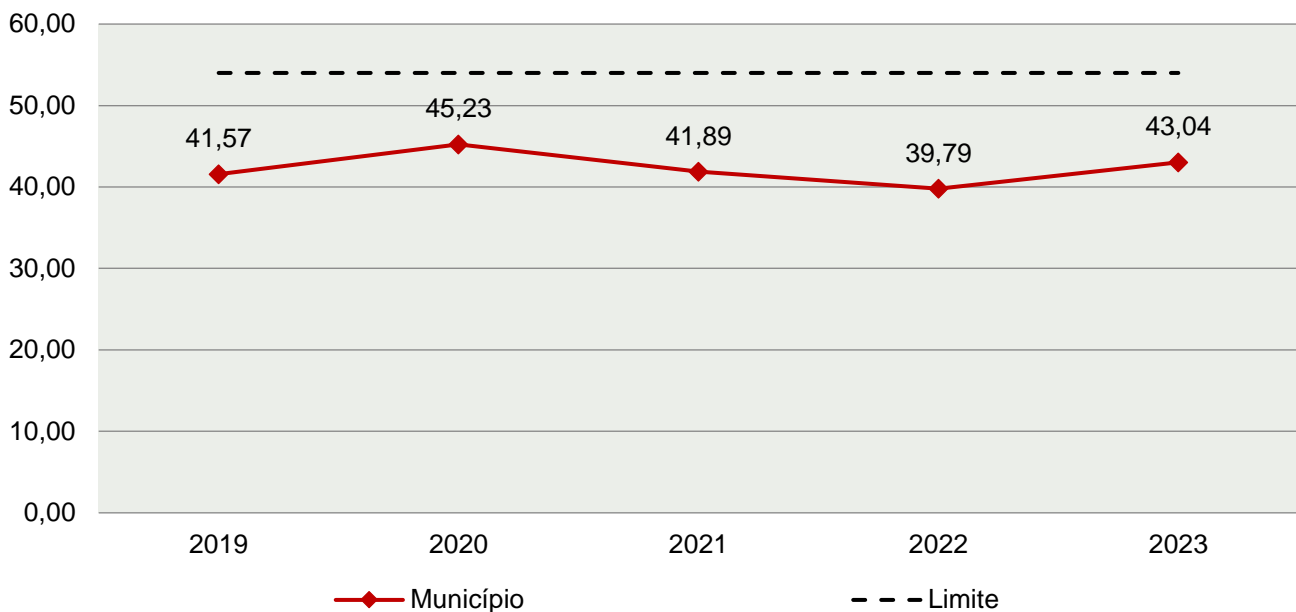
O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa das despesas com pessoal do Poder Executivo:

4Apuração da Despesa de Pessoal: conforme orientação do Manual dos Demonstrativos Fiscais publicado no endereço <http://www.stn.fazenda.gov.br>

5 Conforme entendimento consignado no Prejudicado 1762 reformado pelo Tribunal Pleno em Sessão de 06/12/2017.

6 Conforme orientação do Manual dos Demonstrativos Fiscais as despesas de natureza indenizatória e os benefícios assistências não serão consideradas na Despesa Bruta de Pessoal.

**GRÁFICO 17 – Evolução Histórica e Comparativa da Despesa com Pessoal do Executivo: 2019 – 2023**



**Fonte:** Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

Da análise do gráfico, verifica-se que os gastos com pessoal do Poder Executivo aumentaram, quando comparado ao exercício anterior.

**5.3.3. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Legislativo**

**Limite:** 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

**QUADRO 18-B – Apuração das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo: 2023**

COMPONENTE	VALOR (R\$)	%
<b>TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA</b>	<b>25.025.844,04</b>	<b>100,00</b>
LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	1.501.550,64	6,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	584.797,66	2,34
Pessoal e Encargos (despesa liquidada)*	585.635,51	2,34
Pessoal e encargos Inscritos em Restos a Pagar não Processados** (com as deduções)	837,85	
<b>Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo</b>	<b>584.797,66</b>	<b>2,34</b>
Valor Abaixo do Limite (6%)	916.752,98	3,66

**Fonte:**\*Sistema e-Sfinge/7Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

7Apuração da Despesa de Pessoal: conforme orientação do Manual dos Demonstrativos Fiscais publicado no endereço <http://www.stn.fazenda.gov.br>

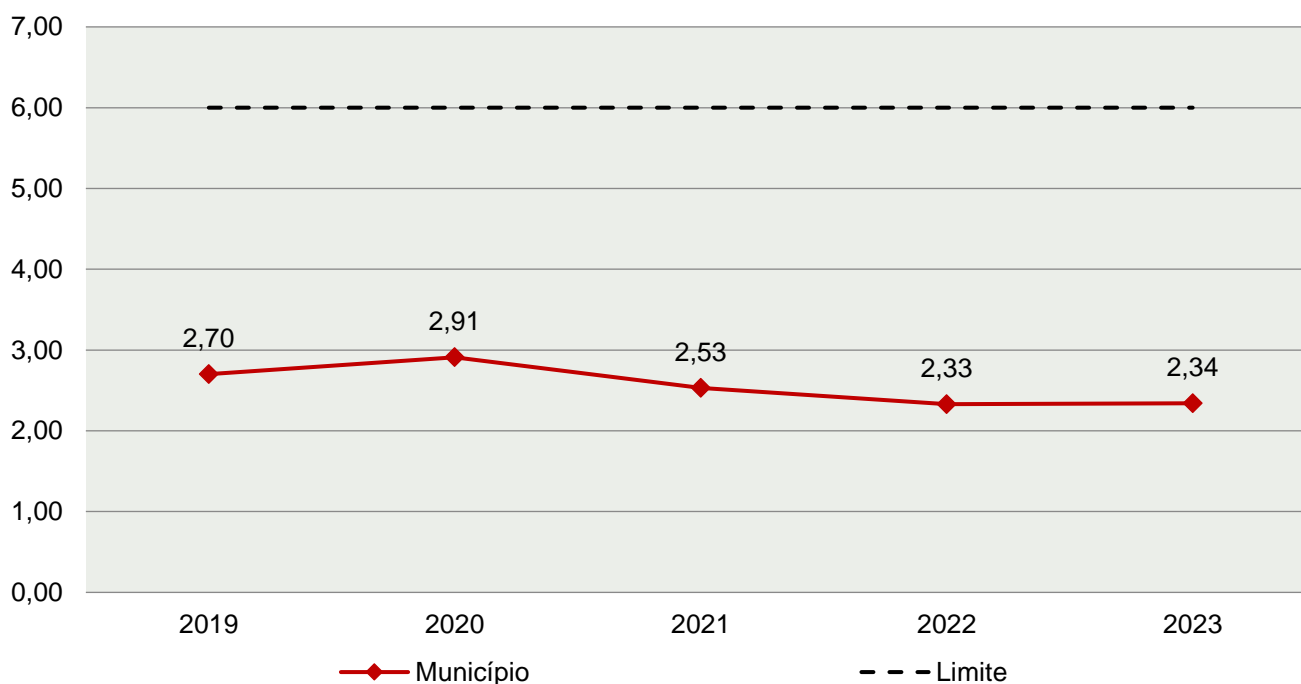
\*\* Composição dos RPNP dispostas nas Informações Complementares deste Relatório.

\*\*\*Deduções dispostas nas Informações Complementares deste Relatório.

O Poder Legislativo gastou, no exercício em exame, **2,34%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa das despesas com pessoal do Poder Legislativo:

**GRÁFICO 18** – Evolução Histórica e Comparativa da Despesa com Pessoal do Legislativo: 2019 – 2023



**Fonte:** Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

O estudo evolutivo dos gastos com pessoal da Câmara expõe que houve um aumento do percentual quando comparado ao exercício anterior.

## 6. CONSELHOS MUNICIPAIS

Os Conselhos Municipais são considerados órgãos públicos que contribuem de forma significativa na execução de políticas públicas setoriais.

Podem ser de natureza obrigatória ou discricionária, ou seja, os de criação obrigatória são exigidos por leis federais, cujas funções são definidas como deliberativas, fiscalizadoras, assessoramento, supervisora e executiva; enquanto os discricionários são decorrentes de legislação municipal.

O artigo 7º, III, da Instrução Normativa nº 20, de 31 de agosto de 2015 exige a remessa do parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, previsto nos arts. 33 e 34, da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, juntamente com a prestação de contas anual.

### 6.1. Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS – FUNDEB)

O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb está previsto nos artigos 33 e 34 da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Referido órgão tem a função, entre outras, de acompanhar a correta aplicação dos recursos do Fundeb e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), bem como supervisionar o censo escolar anual.

O Conselho Municipal do Fundeb é autônomo, não é subordinado ao Poder Executivo e seus membros não são remunerados. No entanto, deverá ser criado por lei específica municipal, e sua composição deve obedecer ao que prescreve o art. 34, IV (a ao f) e § 1º (I ao VI) da Lei nº 14.113/2020:

Art. 34. Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

[...]

IV - em âmbito municipal:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;

V - 1 (um) representante das escolas do campo;

VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

[...]

Conforme consta do processo eletrônico gerado por meio dos dados encaminhados pelo **Município de Anitápolis**, constata-se que foi enviado o arquivo denominado Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS – FUNDEB). Contudo, registra-se que não houve análise técnica quanto ao seu conteúdo.

## 7. DO CUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

A transparência da gestão fiscal, entendida como a produção e divulgação sistemática de informações, é um dos pilares em que se assenta a Lei Complementar nº 101/2000.

Para assegurar essa transparência a Lei Complementar nº 131/2009 acrescentou dispositivos a referida Lei a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como definiu prazos para a implantação.

O artigo 48, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 alterado pelas Leis Complementares nº 131/2009 e 156/2016, assim determina:

Art. 48. [...]

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

Os conteúdos das informações sobre a execução orçamentária e financeira, liberados em meios eletrônicos de acesso público, são definidos no artigo 48-A, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 incluído pela Lei Complementar nº 131/2009, a saber:

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Quanto aos prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos referidos artigos a Lei Complementar nº 131/2009 estabeleceu:

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.”

O Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle – SIAFIC, mencionado no inciso III do § 1º do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, alterado pela Lei Complementar nº 131/2009, foi regulamentado por meio do Decreto Federal nº 7.185/2010, que foi revogado pelo Decreto Federal nº 10.540/2020, alterado pelo Decreto Federal nº 11.644/2023.

A partir do exercício de 2023, os entes públicos devem seguir as determinações previstas no Decreto Federal nº 10.540/2020, alterado pelo Decreto Federal nº 11.644/2023, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, conforme dispões os artigos 1º e 18, § 1º e § 2º:

Art. 1º A transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos em relação à adoção de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - Siafic, será assegurada pela observância do padrão mínimo de qualidade estabelecido neste Decreto e do disposto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sem prejuízo de outras disposições previstas em lei ou em atos normativos aplicáveis.

(...)

Art. 18. Os entes federativos deverão observar as disposições deste Decreto a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 1º Os entes federativos estabelecerão, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, plano de ação voltado para a adequação às suas disposições no prazo estabelecido no caput, que será disponibilizado aos respectivos órgãos de controle interno e externo e divulgado em meio eletrônico de amplo acesso público. (Incluído pelo Decreto nº 11.644, de 2023)

§ 2º Excepcionalmente, mediante comunicação apresentada ao Tribunal de Contas competente, os requisitos mínimos de qualidade estabelecidos neste Decreto poderão ser implementados conforme o plano de ação constante do Anexo a este Decreto. (Incluído pelo Decreto nº 11.644, de 2023)

A análise, por amostragem, do cumprimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000, alterada pelas Leis Complementares nº 131/2009 e 156/2016, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.520/2020, alterado pelo Decreto Federal nº 11.644/2023, pelo Município de **Anitápolis**, no tocante aos dados relativos do exercício em exame é demonstrada no Quadro a seguir:

### **QUADRO 19 – Cumprimento da Transparência da Gestão Fiscal**

<b>I – QUANTO AO CONTEÚDO</b>	
<b>DESPESA</b>	
<i>(art. 48-A, I, da Lei Complementar nº 101/2000)</i>	
a) o valor do empenho, liquidação e pagamento	<b>CUMPRIU</b>
b) o número do empenho	<b>CUMPRIU</b>
c) a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto	<b>CUMPRIU</b>
d) a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários	<b>CUMPRIU</b>
e) o procedimento licitatório realizado, bem como à sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do correspondente processo	<b>CUMPRIU</b>
f) o bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso	<b>CUMPRIU</b>

<b>RECEITA</b> (art. 48-A, II, da Lei Complementar n° 101/2000)	
a) previsão	<b>CUMPRIU</b>
b) lançamento	<b>DESCUMPRIU</b>
c) arrecadação	<b>CUMPRIU</b>

**Fonte:** Site da Prefeitura Municipal – Portal da Transparência – Data de acesso: 31/01/2024.

Obs. Vide restrição anotada no item Restrições de Ordem Legal deste Relatório.

## 8. POLÍTICAS PÚBLICAS

No cenário contemporâneo, marcado por desafios sociais, econômicos e ambientais complexos, a política pública emerge como uma ferramenta fundamental para promover o desenvolvimento e a equidade nas sociedades.

Segundo SECCHI<sup>8</sup>, renomado estudioso da área, política pública pode ser conceituada como "uma ação elaborada no sentido de enfrentar um problema público". Essa definição ressalta a natureza ativa e intencional das políticas públicas, destacando sua função crucial na abordagem e resolução de questões que afetam coletivamente a comunidade.

Neste contexto, torna-se evidente a importância de compreendermos não apenas o significado teórico das políticas públicas, mas também sua aplicação prática e seu impacto na melhoria da qualidade de vida das pessoas e na construção de sociedades mais justas e sustentáveis.

As políticas públicas permeiam diversas áreas essenciais da sociedade, como saúde, educação, saneamento básico, segurança, habitação, transporte, assistência social e meio ambiente, sendo encontradas em todos os níveis governamentais: federal, estadual e municipal. Para sua implementação, são empregados instrumentos de planejamento, tais como o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Neste universo, serão realizadas avaliações no que se refere as ações nas áreas de saneamento básico, saúde e educação, por meio de verificação do monitoramento das metas do saneamento básico (Novo Marco Legal do Saneamento, artigo 11-B da Lei nº

<sup>8</sup> SECCHI, Leonardo. Políticas Públicas



11.445/2007), dos efeitos da alteração no processo de pactuação interfederativa do Plano Nacional de Saúde (Nota Técnica nº 20/2021-DGIP/SE/MS), e do monitoramento do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal n.º 13.005, de 25/06/2014), respectivamente.

## 8.1. Metas do Saneamento Básico

De acordo com o artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007 (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020), incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento, os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável, e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos, até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

O objetivo central dessas metas é superar o gargalo histórico que permeia o país neste setor, onde parcela significativa da população não possui acesso à água potável e ao esgotamento sanitário (coleta e tratamento de esgoto sanitário).

Nesse contexto, o município de Anitápolis, no exercício de 2021, apresentou o seguinte quadro, considerando os dados informados no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento - SNIS:

População Total	População urbana atendida com abastecimento de água	População urbana atendida com esgotamento sanitário
3.223	1.300	N/D

Fonte: <https://www.aguaesaneamento.org.br/municipios-e-saneamento/>

## 8.2. Monitoramento do Plano Nacional de Saúde

No âmbito das políticas públicas de saúde, o Plano Nacional de Saúde - PNS está previsto na Lei n. 8.080/90, art. 15, VIII e deve ser elaborado em conjunto pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).

As diretrizes, objetivos e metas da saúde foram definidas na Pactuação Interfederativa, a qual incluiu 23 indicadores relacionados às prioridades nacionais em saúde, estabelecida por meio da Resolução n.º 8, de 24/11/2016, para o período de 2017-2021, e considerados no planejamento de cada ente.

O monitoramento e avaliação das diretrizes mostrava-se fundamental para o acompanhamento da execução em nível local quanto ao cumprimento das metas pactuadas, as quais eram avaliadas por meio dos indicadores previamente estabelecidos.

Registra-se, porém, que o monitoramento do Plano Nacional de Saúde – PNS, realizado por meio da Pactuação Interfederativa 2017-2021, teve sua verificação descontinuada, em razão da revogação da Resolução nº 8, de 24 de novembro de 2016, da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), que trata do processo de Pactuação Interfederativa de Indicadores, conforme descrito na Nota Técnica nº 20/2021-DGIP/SE/MS<sup>9</sup>.

Não obstante, registra-se que os planos municipais de saúde devem atuar como instrumentos centrais da coordenação do sistema de saúde, de modo a expressar as responsabilidades sanitárias e os compromissos da gestão com as necessidades da população.

Nesse sentido, a Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017<sup>10</sup> define que o Plano de Saúde é instrumento central de planejamento para definição e implementação de todas as iniciativas no âmbito da saúde de cada esfera da gestão do SUS para o período de 4 (quatro) anos e observará os prazos do PPA, conforme definido nas Leis Orgânicas dos entes federados. Em vista disso, os atuais planos municipais de saúde têm vigência de 2022 a 2025.

A mesma portaria, em seu §7º, do art. 96, estabelece ainda que o Plano de Saúde deverá considerar as diretrizes definidas pelos Conselhos e Conferências de Saúde e deve ser submetido à apreciação e aprovação do Conselho de Saúde respectivo e disponibilizado em meio eletrônico no sistema DigiSUS Gestor/Módulo Planejamento - DGMP.

Deste modo, nos termos do item 2.9, da Nota Informativa Nº 7/2021-CGFIP/DGIP/SE/MS<sup>11</sup>, o sistema DigiSUS Gestor/Módulo Planejamento (DGMP) deve ser obrigatoriamente utilizado pelos estados, Distrito Federal e municípios, para registro de informações e documentos relativos ao Plano de Saúde e à PAS, bem como para a elaboração do RDQA e do RAG referentes ao ano de 2018 em diante. Por meio do sistema, os relatórios também são enviados para análise e manifestação do Conselho de Saúde, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 141/2012 (arts. 435 a 441 da PRC 1/2017; e Art. 2º da Portaria nº 750, de 29 de abril de 2019).

<sup>9</sup> NOTA TÉCNICA Nº 20/2021-DGIP/SE/MS. Disponível em: <https://digisusgmp.saude.gov.br/storage/conteudo/694Fwffj1jlkIWYI4fqII7bvJS08aYwOxsQjYQT.pdf>. Acesso em 14 de fevereiro de 2024.

<sup>10</sup> Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017. Disponível em: [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0001\\_03\\_10\\_2017.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0001_03_10_2017.html). Acesso em: 14 de fevereiro de 2024.

<sup>11</sup> NOTA INFORMATIVA Nº 7/2021-CGFIP/DGIP/SE/MS. Disponível em: <https://digisusgmp.saude.gov.br/storage/conteudo/RjquFA4APGq3NpYChpu4JtwBigiaaCUxdEWoclT7.pdf>. Acesso em 14 de fevereiro de 2024.

As ferramentas de monitoramento permitem identificar os entes federativos que ainda não registraram no sistema as informações obrigatórias relativas aos instrumentos de planejamento, conforme previsto na legislação (item 3.1., da Nota Informativa Nº 7/2021-CGFIP/DGIP/SE/MS).

Assim, com base nos dados extraídos do Ministério da Saúde, Sala de Apoio à Gestão Estratégica (SAGE)<sup>12</sup>, verificou-se o Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento dos municípios de Santa Catarina, onde é apresentado o status de cada plano municipal de saúde<sup>13</sup>.

Para o ano de 2023, foi constatado que a situação do plano de saúde do município de Anitápolis foi Aprovado.

Paralelamente às Políticas Públicas da Saúde delineadas no Plano Nacional de Saúde – PNS, o Governo Federal aderiu a Agenda 2030, aprovada em Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas – ONU, denominada “Transformando Nosso Mundo”, a qual estabelece 17 (dezessete) objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, divididos em 169 (cento e sessenta e nove) metas, sendo que, na área da saúde temos o objetivo 3 – Saúde e Bem-estar.

Considerando uma abordagem global para promover o desenvolvimento sustentável do planeta a longo prazo, sugere-se que os municípios incorporem em suas políticas públicas de saúde não apenas o planejamento e a execução do Plano Nacional de Saúde, mas também os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

## 8.3. Acompanhamento da Política de Educação

### 8.3.1. Monitoramento dos Planos Municipais de Educação

No contexto das Políticas Públicas, o Plano Nacional de Educação - PNE teve a sua importância reconhecida principalmente após o advento da Emenda Constitucional nº 59/2009, o qual passou a ser exigência constitucional com periodicidade decenal, tornando-

<sup>12</sup> Disponível em: <https://portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento>. Acesso em: 03 mai. 2023.

<sup>13</sup> O status de cada plano de saúde enviado pelos entes ao sistema DigiSUS Gestor/Módulo Planejamento – DGMP estão descritos em Nota Informativa (Disponível em: <https://portalsage.saude.gov.br/pdf/notaPainelInstrumentosPlanejamento.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2023). Para os planos de saúde, os status são: Não iniciado, Em elaboração, Aprovado, Não Aprovado, Em análise no Conselho de Saúde e Retornado para ajustes.

se assim o norteador da Educação no país, uma vez que, todas as esferas do governo (União, Estados e Municípios) devem pautar suas ações em Educação alinhadas ao PNE.

O referido plano teve a sua aprovação pela Lei Federal nº 13.005<sup>14</sup>, de 25/06/2014 com vigência de 10 anos e apresenta 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias com abrangência em todos os níveis de ensino. Os Municípios aprovaram seus Planos Municipais de Educação, que devem estar em consonância com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação, conforme art. 8º do PNE<sup>15</sup>.

As diretrizes foram estabelecidas no art. 2º do PNE e são as seguintes:

- Erradicação do analfabetismo;
- Universalização do atendimento escolar;
- Superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- Melhoria da qualidade da educação;
- Formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- Promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- Promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto – PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- Valorização dos (as) profissionais da educação;
- Promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

As Metas e Estratégias estão discriminadas no Anexo do PNE<sup>16</sup>, bem como nos Planos Municipais de Educação aprovados em cada Ente por meio de lei específica. Os planos que foram aprovados nos Municípios de Santa Catarina estão disponíveis no Espaço TCE Educação, no seguinte endereço eletrônico <https://servicos.tce.sc.gov.br/tceeducacao/><sup>17</sup>. Nos casos de alterações legislativas, incumbe ao Município informar o Tribunal de Contas, para que este realize a devida atualização no sítio eletrônico.

<sup>14</sup>Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm). Acesso em: 15 de fevereiro de. 2024.

<sup>15</sup> Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

<sup>16</sup>Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011\\_2014/2014/lei/l13005.htm#anexo](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011_2014/2014/lei/l13005.htm#anexo). Acesso em: 15 de fevereiro de. 2024.

<sup>17</sup> Na opção “Consulte os Planos de Educação dos municípios catarinenses e do Estado”.

Ainda, no Espaço TCE Educação<sup>18</sup>, constam painéis de monitoramento que estão sendo elaborados e disponibilizados para acompanhamento dos Planos Municipais de Educação. Neste ponto será avaliada a atuação do gestor, visando garantir o alcance de algumas metas e estratégias dos planos de educação, considerando dados e informações que foram extraídos dos mencionados painéis.

Sempre que possível, o monitoramento será realizado de acordo com os percentuais das metas e estratégias fixados em cada Plano Municipal de Educação, alertando que os municípios devem respeitar os percentuais mínimos estabelecidos no Plano Nacional de Educação (PNE). No entanto, caso o Plano Municipal estabeleça um percentual superior, é este último que deve ser adotado e executado. Municípios que estabeleceram percentuais inferiores ao Plano Nacional de Educação devem seguir os parâmetros fixados nesse último.

Os dados populacionais necessários para verificar a população a ser atendida em cada faixa etária foram estimados e atualizados a partir de estudo técnico realizado por auditores fiscais de controle externo da Diretoria de Atividades Especiais (DAE) do TCE/SC<sup>19</sup>. A metodologia aplicada para o monitoramento se encontra discriminada em cada item correspondente, e foi desenvolvida tendo em vista a necessidade de estimar, com a maior proximidade possível da realidade, a população do Município em cada estrato etário, o que não é possível com a utilização direta de dados do Censo Demográfico de 2010, ou com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua do IBGE (PNAD), que não abrange todos os Municípios brasileiros.

A metodologia utilizada pelo Tribunal de Contas foi submetida aos partícipes do Acordo de Cooperação Técnica nº 07/2019<sup>20</sup>, cujo objeto é o desenvolvimento de painéis de acompanhamento dos Planos Estadual e Municipais de Educação de Santa Catarina, a partir de uma base de dados comum. Portanto, deve servir de modelo para o monitoramento dos Planos realizado por órgãos de controle e gestores.

<sup>18</sup> Disponível em: <https://servicos.tce.sc.gov.br/tceeducacao/#acompanhamento>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2024.

<sup>19</sup> Na presente metodologia de estimação populacional por faixa etária, utiliza-se o último Censo Demográfico realizado em 2022 como ponto de referência no cálculo, estimações populacionais dos Municípios disponibilizados anualmente pelo IBGE como proxy para o saldo migratório e registros do Ministério da Saúde referente a nascidos vivos e óbitos no cálculo do fator do crescimento vegetativo, calculado pelo método de estimação populacional denominado de Componentes Demográficos. Os dados de nascidos vivos e óbitos por Município considerados são conforme endereço de residência da mãe da criança. Ressalva-se que a divulgação dos dados do Ministério da Saúde, essenciais para as estimações populacionais, ocorrem após o prazo de envio das informações dos PCPs. Portanto, devido a esta limitação, utiliza-se os dados populacionais mais recentes, ou seja, no presente caso, as taxas de atendimento são calculadas pela razão das matrículas de 2023 registradas pelo Censo Escolar de 2023 e das estimativas populacionais de 2022.

<sup>20</sup> Acordo firmado pelos representantes dos seguintes poderes, órgãos e entidades: TCE/SC, MPSC, MPC/SC, ALESC, SED/SC, UDESC, FECAM, UNDIME/SC, CEE/SC, UNCME/SC. Posteriormente, houve o ingresso da ACAFE. Disponível em: <https://www.tcsc.tce.sc.br/sites/default/files/2022-06/ACORDO%20DE%20COOPERA%C3%87%C3%83O%20TECNICA%20007-2019-combinado.pdf>.

### 8.3.1.1. Monitoramento das Taxas de Atendimento da Educação Infantil

A educação infantil tem sua conceituação e finalidade definida no artigo 29 da Lei (federal) nº 9.394, de 20/12/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB). Constituindo a “primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando ação da família e da comunidade”. É oferecida em “creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade” (art. 30, I), e “pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade” (art. 30, II).

Ressalta-se que os dados das matrículas em Creches (crianças até 3 anos em 2023) e na Pré-escola (crianças de 4 a 5 anos em 2023) foram extraídos do site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira Legislação e Documentos (Inep), mais especificamente das Sinopses Estatísticas da Educação Básica, em respeito ao que dispõe o art. 4º, da Lei do PNE.

Cabe registrar que a taxa de atendimento não se confunde com a demanda por vagas na rede pública. Para o cálculo daquela, leva-se em consideração o número de matrículas e o percentual previsto no Plano Municipal de Educação, enquanto a demanda toma em consideração o número de crianças que solicitam vaga em Creches e/ou Pré-escolas. A título exemplificativo, um Município pode ter cumprido a meta prevista no Plano Municipal de Educação para Creche e ainda assim ter fila de espera por vagas, na hipótese de o percentual mínimo de atendimento previsto em Lei não ser suficiente para atender toda a demanda. Também é possível, por outro lado, que a demanda de vagas em creche seja inferior ao percentual estipulado na meta.

Contudo, sendo a meta estabelecida em percentual, não adotando como parâmetro a demanda existente, o Tribunal de Contas monitora a taxa de atendimento, de acordo com as matrículas em creche e a população estimada.

#### 8.3.1.1.1. Taxa de Atendimento em Creche

O atendimento da educação infantil em Creche, em regra, deve-se dar para as crianças de até 03 (três) anos de idade e a parte final da Meta 1 do Plano Nacional de Educação define que o ente deve: “ampliar a oferta de Educação Infantil em Creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final da vigência deste PNE”. No entanto, a taxa de atendimento em Creche leva em consideração o percentual fixado no Plano Municipal de Educação, que no Município de **Anitápolis** foi de 50,00%, porém Municípios que fixaram em seus planos percentuais inferiores a 50% deverão observar a meta fixada pelo PNE, em conformidade com o art. 8º, da Lei n. 13.005/2014.

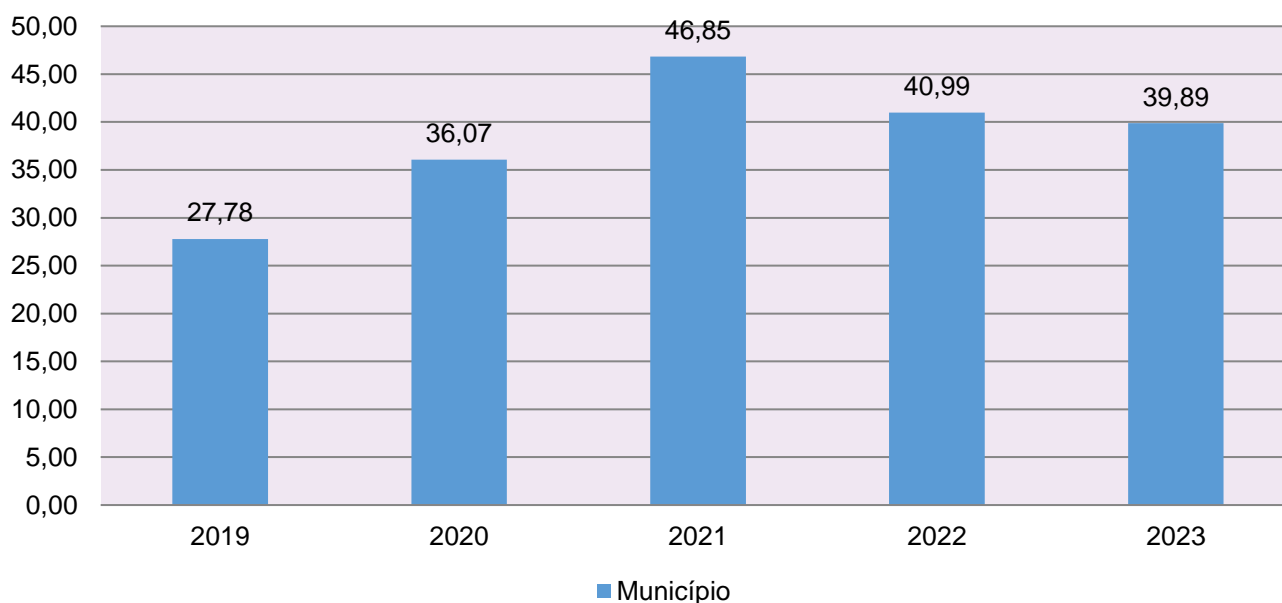
Para avaliação da taxa de atendimento em Creche calculou-se a taxa líquida de matrículas, ou seja, apenas os matriculados que estejam na faixa etária (0 a 3 anos de idade), por meio da seguinte fórmula:

### INDICADOR 1B: CRECHES

Fórmula de cálculo:  $\frac{\text{População de 0 a 3 anos que frequenta a Creche} \times 100}{\text{População de 0 a 3 anos de idade}}$

Assim, com base nos dados estatísticos do Município de **Anitápolis**, a Taxa de Atendimento de crianças de 0 a 3 anos de idade, que frequentaram as Creches no referido Município, em 2023 foi de **39,89 %**, estando **FORA** do percentual mínimo previsto no Plano Municipal de Educação e do Plano Nacional de Educação, que fixou uma meta mínima de 50%.

#### GRÁFICO 19 – Taxa de atendimento em Creche (%): 2019 – 2023



Fonte: dados INEP e levantamento DAE/TCESC

O gráfico anterior demonstra que o Município de Anitápolis em 2023 Diminuiu sua taxa de atendimento em Creche, em termos percentuais, quando comparado ao exercício anterior.

#### 8.3.1.1.2. Taxa de Atendimento na Pré-escola

O atendimento da educação infantil na Pré-escola deve-se dar para as crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade e a parte inicial da Meta 1 do Plano Nacional de Educação define que o ente deve: “universalizar, até 2016, a Educação Infantil na Pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade”.

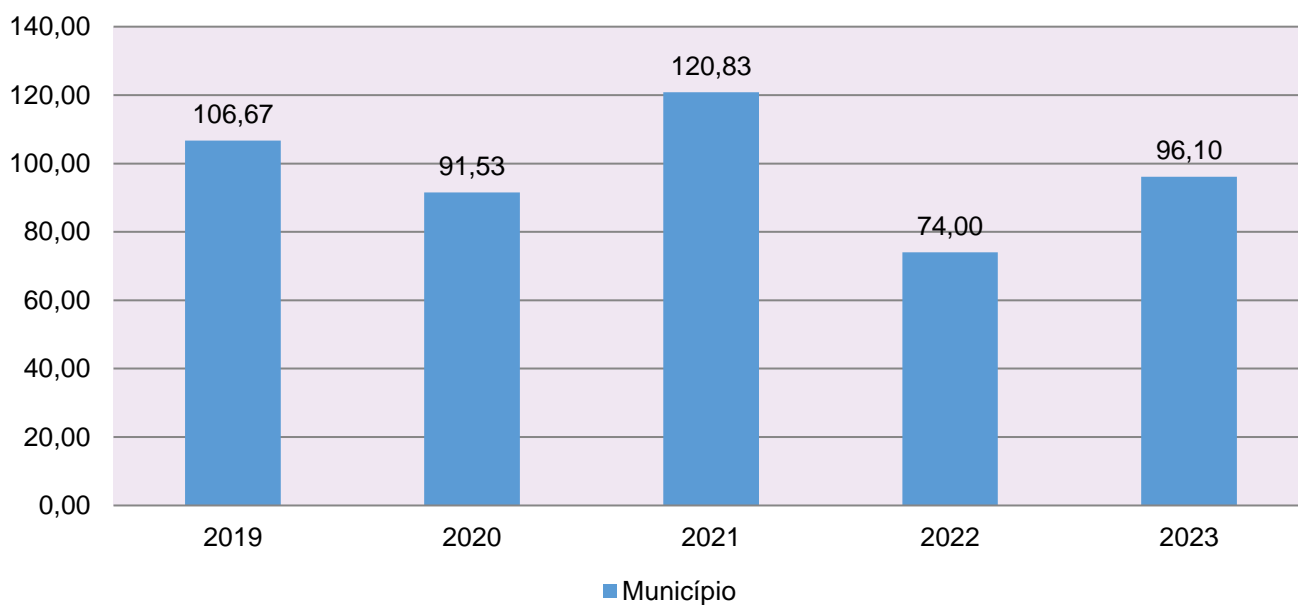
Para avaliação da taxa de atendimento em Pré-escola, calculou-se a taxa líquida de matrículas, ou seja, apenas os matriculados que estejam na faixa etária (4 a 5 anos de idade), por meio da seguinte fórmula:

### INDICADOR 1A: PRÉ-ESCOLA

Fórmula de cálculo:  $\frac{\text{População de 4 e 5 anos que frequenta a Pré-escola} \times 100}{\text{População de 4 e 5 anos de idade}}$

Assim, com base nos dados estatísticos do Município de Anitápolis, a Taxa de Atendimento de crianças de 4 a 5 anos de idade, que frequentaram a Pré-escola no referido Município, em 2023, foi de 96,10%, estando **FORA** da Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

#### GRÁFICO 20 – Taxa de atendimento em Pré-Escola (%): 2019 – 2023



**Fonte:** dados INEP e levantamento DAE/TCESC

O gráfico anterior demonstra que o Município de Anitápolis em 2023 Aumentou sua taxa de atendimento na Pré-escola, em termos percentuais, quando comparado ao exercício anterior.

### 8.3.1.2. Monitoramento das Taxas de Atendimento do Ensino Fundamental

De acordo com o Plano Nacional de Educação (Meta 2), o Brasil deve universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14



(quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência do PNE.

O ensino fundamental está conceituado no artigo 32 da Lei (federal) nº 9.394, de 20/12/1996, sendo “obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.”

Este acompanhamento segue a metodologia do Painel da “Meta 2 – Atendimento da população de 6 a 14 anos na Educação Básica”, publicado no Espaço TCE Educação<sup>21</sup>.

### **8.3.1.2.1. Taxa de Atendimento do Ensino Fundamental**

A parte inicial da Meta 2 do Plano Nacional de Educação estabelece que o Brasil deve universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos, até o último ano de vigência do PNE. Considerando que se trata de universalização da etapa, não caberia ao Município fixar meta diversa em seu Plano de Educação.

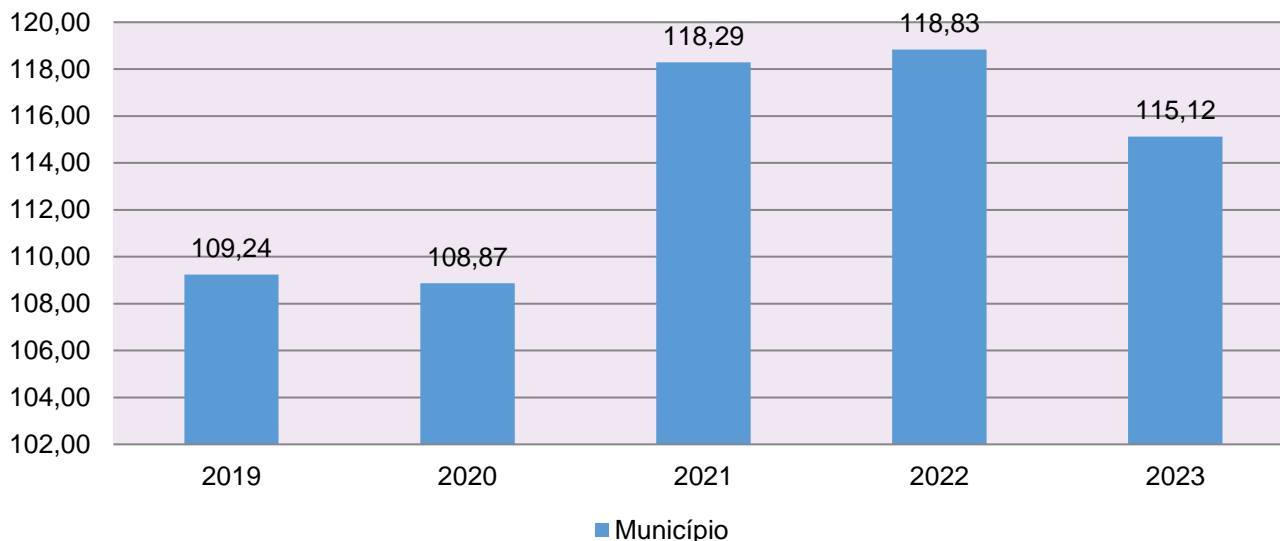
Para definir a taxa de atendimento, adotou-se uma interpretação extensiva da Meta 2 do PNE, de forma a contemplar o número de alunos de 6 a 14 anos matriculados<sup>22</sup> em qualquer modalidade ou etapa de ensino, com a finalidade de focar as crianças e adolescentes excluídas da educação, e não apenas aquelas sem acesso ao Ensino Fundamental. Por isso, para a totalização das matrículas foram considerados os alunos de 6 anos ou mais matriculados em creche, pré-escola, e anos iniciais do Ensino Fundamental, e, para o limite de 14 anos, as matrículas na Educação de Jovens e Adultos (EJA), Ensino Médio e anos finais do Ensino Fundamental.

<sup>21</sup> Disponível em: <https://servicos.tce.sc.gov.br/tceeducacao/#acompanhamento>. Acesso em: 16 de fevereiro de 2024

<sup>22</sup> Compreendendo todas as dependências administrativas (Municipal, Estadual, Federal e Privada).

Assim, com base nos dados estatísticos do Município de Anitápolis, a taxa de atendimento do Ensino Fundamental em 2023 foi de 115,12%, estando **DENTRO** da meta fixada no Plano Nacional de Educação.

### GRÁFICO 21 – Taxa de atendimento do Ensino Fundamental (%): 2019 – 2023



**Fonte:** dados INEP e levantamento DAE/TCESC, acesso em 24/04/2024.

O gráfico anterior demonstra que o Município de **Anitápolis** em **2023 diminuiu** sua taxa de atendimento do Ensino Fundamental, em termos percentuais, quando comparado ao exercício anterior.

### 8.3.1.3. Monitoramento do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

A Meta 7 do PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb:

IDEB	2015	2017	2019	2021
Anos iniciais do ensino fundamental	5,20	5,50	5,70	6,00
Anos finais do ensino fundamental	4,70	5,00	5,20	5,50

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb)<sup>23</sup> foi criado em 2007 e reúne, em um só indicador, os resultados de dois conceitos igualmente importantes para a qualidade da educação: o fluxo escolar e as médias de desempenho nas avaliações. O Ideb

<sup>23</sup> Conceito disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/ideb>. Acesso em: 16 de fevereiro de 2024.

é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no [Censo Escolar](#), e das médias de desempenho no [Sistema de Avaliação da Educação Básica \(Saeb\)](#).

Destaca-se que são publicamente divulgados os resultados do SAEB de municípios que cumprirem requisitos mínimos estabelecidos em portaria do MEC/INEP publicada a cada ano de aplicação do SAEB<sup>24</sup>. Deste modo, há municípios que não apresentam dados de IDEB entre os anos de 2016 e 2022.

Este acompanhamento é apresentado com mais detalhes no Painel da “Meta 7 - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb)”, publicado no Espaço TCE Educação<sup>25</sup>.

Na sequência, apresenta-se o Ideb nos anos iniciais do ensino fundamental do Município de Anitápolis, abarcando apenas a rede municipal de ensino<sup>26</sup>, destacando-se que foram utilizadas as bases de dados elaboradas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP):

Anos iniciais do ensino fundamental	2015	2017	2019	2021
Meta IDEB projetada	5,20	5,50	5,70	6,00
IDEB apurado	5,80	5,50	5,80	

Na tabela anterior, não foi possível obter dados do pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) relativos ao IDEB de 2021, do município de Anitápolis, ficando prejudicada sua análise.

A seguir, apresenta-se o Ideb nos anos finais do ensino fundamental do Município de Anitápolis, abarcando apenas a rede municipal de ensino:

Anos finais do ensino fundamental	2015	2017	2019	2021
Meta IDEB projetada	4,70	5,00	5,20	5,50

<sup>24</sup> A exemplo da Portaria nº 250/2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-250-de-5-de-julho-de-2021-330276260>. Acesso em 16 de fevereiro de 2024.

<sup>25</sup> Disponível em: <https://servicos.tce.sc.gov.br/tceeducacao/#acompanhamento>. Acesso em: 16 de fevereiro de 2024.

<sup>26</sup> A meta projetada do IDEB não é a meta fixada pelo Município em seu Plano de Educação, mas a projeção nacional elaborada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.



IDEB apurado				
--------------	--	--	--	--

Na tabela anterior, não foi possível obter dados do pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) relativos ao IDEB de 2021, do município de Anitápolis, ficando prejudicada sua análise.

### 8.3.1.4. Avaliação da Execução Orçamentária Vinculada ao Atingimento das Metas do PNE

O Plano Nacional da Educação estabeleceu um total de 20 metas a serem atingidas durante o decênio 2014 – 2024 relacionadas à melhoria, expansão e universalização dos serviços públicos de educação no âmbito federal, estadual e municipal. Em seu texto, a Lei (federal) 13.005, de 25 de junho de 2014, ressalta a importância do alinhamento do orçamento com a consecução das metas, como estabelecido em seu Art. 10º:

Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação**, a fim de viabilizar sua plena execução. (Grifo nosso)

Nesse sentido, é apresentado no quadro a seguir o esforço orçamentário do Município de Anitápolis para o atingimento das metas do PNE durante o exercício de 2023.

#### **QUADRO 20** – Demonstrativo do esforço orçamentário para atingimento das metas do PNE

METAS (A)	% APLICADO (B)	PROJETO-ATIVIDADE (C)	VALOR LIQUIDAÇÃO(D)	VALOR LIQUIDAÇÃO APLICADO A META (BxD)/100
01 Educação Infantil	0,00	n/d	0,00	0,00
02 Ensino Fundamental I	0,00	n/d	0,00	0,00
03 Ensino Médio	0,00	n/d	0,00	0,00

04 Inclusão	0,00	n/d	0,00	0,00
05 Alfabetização Infantil	0,00	n/d	0,00	0,00
06 Educação Integral	0,00	n/d	0,00	0,00
07 Qualidade da Educação Básica/IDEB	75,00	02.000031 Funcionamento e manutenção do centro de educação infantil - Creche	1.127.396,35	845.547,26
07 Qualidade da Educação Básica/IDEB	100,00	02.000032 Funcionamento e manutenção do programa de merenda escolar da creche	65.829,37	65.829,37
07 Qualidade da Educação Básica/IDEB	97,43	02.000033 Funcionamento e manutenção do programa de merenda escolar da pré-escola	64.525,73	62.867,42
07 Qualidade da Educação Básica/IDEB	75,00	02.000034 Funcionamento e manutenção do pré-escolar	971.587,78	728.690,84
07 Qualidade da Educação Básica/IDEB	20,00	02.000035 Funcionamento e manutenção do ensino fundamental	2.781.612,68	556.322,54
07 Qualidade da Educação Básica/IDEB	63,58	02.000036 Funcionamento e manutenção do programa de merenda escolar do ensino fundamental	69.350,73	44.093,19
07 Qualidade da Educação Básica/IDEB	100,00	02.000037 Funcionamento e manutenção do convênio com a APAE	99.900,00	99.900,00

07 Qualidade da Educação Básica/IDEB	40,00	02.000038 Funcionamento e manutenção do programa de transporte escolar do ensino fundamental	947.217,96	378.887,18
07 Qualidade da Educação Básica/IDEB	83,75	02.000039 Funcionamento e manutenção do programa de transporte escolar da educação infantil - Creche	194.102,46	162.560,81
07 Qualidade da Educação Básica/IDEB	51,10	02.000040 Funcionamento e manutenção do programa de transporte escolar da educação infantil - pré escolar	180.467,94	92.219,12
07 Qualidade da Educação Básica/IDEB	100,00	02.000050 Pagamento de Aporte Financeiro ao IPREAPOLIS p/cobertura de insuficiência dos servidores da educação	297.721,32	297.721,32
08 Elevação da Escolaridade/Diversidade	9,70	02.000041 Funcionamento e manutenção do programa de transporte escolar do ensino médio	1.941,14	188,29
08 Elevação da Escolaridade/Diversidade	82,53	02.000051 Funcionamento e manutenção do programa de transporte escolar do Ensino Superior	26.109,62	21.548,27
08 Elevação da Escolaridade/Diversidade	13,49	02.000052 Funcionamento e manutenção do programa de transporte escolar do ensino profissional	1.349,44	182,04
09 Alfabetização de Jovens e Adultos	0,00	n/d	0,00	0,00

10 EJA Integrada	0,00	n/d	0,00	0,00
11 Educação Profissional	0,00	n/d	0,00	0,00
12 Educação Superior	0,00	n/d	0,00	0,00
13 Qualidade da Educação Superior	0,00	n/d	0,00	0,00
14 Pós-Graduação	0,00	n/d	0,00	0,00
15 Profissionais da Educação	0,00	n/d	0,00	0,00
16 Formação	0,00	n/d	0,00	0,00
17 Valorização dos Profissionais do Magistério	20,00	02.000035 Funcionamento e manutenção do ensino fundamental	2.781.612,68	556.322,54
17 Valorização dos Profissionais do Magistério	21,19	02.000036 Funcionamento e manutenção do programa de merenda escolar do ensino fundamental	69.350,73	14.695,42
18 Planos de Carreira	25,00	02.000031 Funcionamento e manutenção do centro de educação infantil - Creche	1.127.396,35	281.849,09
18 Planos de Carreira	25,00	02.000034 Funcionamento e manutenção do pré-escolar	971.587,78	242.896,95

18 Planos de Carreira	40,00	02.000035 Funcionamento e manutenção do ensino fundamental	2.781.612,68	1.112.645,07
18 Planos de Carreira	40,00	02.000038 Funcionamento e manutenção do programa de transporte escolar do ensino fundamental	947.217,96	378.887,18
19 Gestão Democrática	16,08	01.000069 Ampliação e reforma das instalações físicas	48.230,55	7.755,47
19 Gestão Democrática	61,26	01.000074 Aquisição dos veículos escolares	367.600,00	225.191,76
20 Financiamento da Educação	0,00	n/d	0,00	0,00

Fonte: Dados do Sistema e-Sfinge Web 6ª competência

Diante dos dados acima informados, tem-se que o total executado no atingimento das metas do PNE do Município de Anitápolis, no valor de R\$ 6.176.801,13, representa 16,94% do orçamento do Município.

Obs.: Valor executado refere-se ao % informado pela Unidade na 6ª competência do e-Sfinge



## 9. RESTRIÇÕES APURADAS

### 9.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL

Não foram encontradas restrições desta natureza, de acordo com os critérios técnicos adotados.

### 9.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

9.2.1 Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o **lançamento da receita**, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A (II) da Lei Complementar n° 101/2000, alterada pela Lei Complementar n° 131/2009 (Capítulo 7).

9.2.2 Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fls. 2 e 3)

### 9.3 RESTRIÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR

Não foram encontradas restrições desta natureza, de acordo com os critérios técnicos adotados.

## 10. SÍNTESE DO EXERCÍCIO DE 2023

### QUADRO 21 – Síntese

1) Balanço Anual Consolidado	As demonstrações contábeis <b>demonstram adequadamente</b> a posição financeira, orçamentária e patrimonial, não apresentando divergências relevantes entre as peças que o compõem.	
2) Resultado Orçamentário	Superávit	R\$ 856.543,09
3) Resultado Financeiro	Superávit	R\$ 5.052.488,83
4) LIMITES	<b>PARÂMETRO MÍNIMO</b>	<b>REALIZADO</b>
4.1) Saúde	15,00%	17,96%
4.2) Ensino	25,00%	33,64%
4.3) FUNDEB	70,00%	98,79%
	90,00%	98,69%
4.4) Despesas com pessoal	<b>PARÂMETRO MÁXIMO</b>	<b>REALIZADO</b>
a) Município	60,00%	45,37%
b) Poder Executivo	54,00%	43,04%
c) Poder Legislativo	6,00%	2,34%
4.5) Transparência da Gestão Fiscal	<b>DESCUMPRIU PARCIALMENTE</b>	

## CONCLUSÃO

Considerando que a apreciação das contas tomou por base os dados e informações exigidos pela legislação aplicável, de veracidade ideológica apenas presumida, podendo o Tribunal de Contas - a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que o julgamento das contas de governo do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO a que se refere o art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000, referente às contas do **exercício de 2023 do Município de Anitápolis**.

Diante das **Restrições de Ordem Legal** apuradas, no **item 9.2**, deste Relatório, entende esta Diretoria que, à vista da análise procedida, possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir por:

**I - RECOMENDAR** à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

**II – DAR CIÊNCIA** ao Conselho Municipal de Educação, nos termos das diretrizes fixadas na Resolução Atricon nº 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, do Parecer do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1 e 8.3, deste Relatório;

**III - DETERMINAR** ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto à irregularidade apontada no Capítulo 7 - Do Cumprimento da Transparência da Gestão Fiscal;

**IV - SOLICITAR** à Câmara de Vereadores que seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

É o Relatório,

DGO/Divisão 1, em 02/07/2024.

**CELSON COSTA RAMIRES**  
**Auditor Fiscal de Controle Externo**

De acordo em 09/07/2024.

**DANILO VASCONCELOS SANTOS**  
**Coordenador de Controle**  
**Coordenadoria de Contas de Governo I**

Encaminhem-se os autos ao MPjTC para a necessária manifestação.

**GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES**  
**Diretora**  
**Diretoria de Contas de Governo - DGO**

# INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

## Deduções das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Descrição	R\$
Despesas Empenhadas com Recursos de Convênios Destinados às Ações e Serviços de Saúde	1.893.267,67
Despesas com repasses ao Consórcio Público de Saúde, sem prestação de Contas	1.443,90
<b>Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde do Município</b>	<b>1.894.711,57</b>

## Deduções consideradas para fins de Limite Constitucional: Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Descrição	R\$
Despesas com Recursos de Convênios e/ou Receitas Vinculadas destinadas à Educação Infantil	461.155,22
Valor referente a despesas consideradas na Educação Infantil em exercícios anteriores (FR 1, 18 e 19) inscritas em Restos a Pagar e canceladas no exercício em análise	4.345,70
Despesas com Recursos de Convênios e/ou Receitas Vinculadas destinados ao Ensino Fundamental	1.062.208,77
Valor referente a despesas consideradas no Ensino Fundamental em exercícios anteriores (FR 1, 18 e 19) inscritas em Restos a Pagar e canceladas no exercício em análise	14.602,37
<b>Total das deduções consideradas para fins de Limite Constitucional</b>	<b>1.542.312,06</b>

## Deduções da Despesa com Pessoal

Descrição	R\$
Executivo: Despesas com Inativos e Pensionistas, pagas com recursos das Contribuições dos Servidores, Contribuição Patronal aos Regimes Próprios de Previdência e a Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência* (Grupo de Natureza de Despesa 1, Elemento de Despesa: 01, 03 e 05, contabilizadas no Instituto de Previdência, com Fontes de Recursos Vinculadas)(despesas liquidadas)	2.121.574,07
Executivo: Indenizações e Restituições Trabalhistas* (Grupo de Natureza de Despesa 1; elemento de Despesa 94) (despesas liquidadas)	144.736,82
Despesas com agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias (art. 198, CF, §11) (Fonte de Recursos 0.1.604)	261.708,18
Piso Salarial do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira (Fonte de Recursos 0.1.605)	55.333,76
<b>Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo</b>	<b>2.583.352,83</b>

\* Fonte Sistema e-Sfinge

## Restos a pagar não processados – Despesa de Pessoal (Legislativo)

Descrição	R\$
<b>RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS - PODER LEGISLATIVO – Inscritos*:</b>	
(+) Restos a Pagar não Processados - Pessoal e encargos	
(+) Restos a Pagar não Processados - Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	
(-) Restos a Pagar não Processados - Sentenças Judiciais	
(-) Restos a Pagar não Processados - Despesas de Exercícios Anteriores	
(-) Restos a Pagar não Processados - Indenizações e Restituições Trabalhistas	
(-) Restos a Pagar não Processados - Despesas com Inativos e Pensionistas pagas com Contrib Servid e Patron ao RPPS e Comp. Finan.	837,85
<b>Pessoal e encargos inscritos em Restos a Pagar não Processados – PODER LEGISLATIVO (QUADRO 18-B)</b>	<b>837,85</b>

\* Fonte Sistema e-Sfinge

**Quadro de Apuração da divergência entre variação do Patrimônio Financeiro (Quadro 12) e o Resultado da Execução Orçamentária (Quadro 02)**

<b>Descrição</b>	<b>R\$</b>
1 - Variação Financeiro (Quadro 12)	3.562.512,64
2 - Resultado Orçamentário (Quadro 02)	2.712.741,91
<b>3 - Diferença (1 - 2)</b>	<b>849.770,73</b>
4 - Cancelamento de Restos a Pagar – contas 631900000 e 632900000, créditos menos débitos, mov. 2 (saldo antes do encerramento)	854.041,28
5 - Cancelamento de Outros Passivos – contas 4641X0200, créditos menos débitos, mov. 2 (saldo antes do encerramento)	
6 - Baixa de Créditos a Receber F – Financeiro – contas 3651X0300, débitos menos créditos, mov. 2 (saldo antes do encerramento)	4.270,55
<b>7 – Total (4 + 5 – 6)</b>	<b>849.770,73</b>
<b>Divergência restante (3 – 7)</b>	<b>0,00</b>

# APÊNDICE

## Despesas com Recursos de Convênios e/ou Receitas Vinculadas destinadas à Saúde:

Fonte de Recurso / CO	Ano	Sub Função	Valor Empenho (R\$)	Valor Liquidação (R\$)	Valor Pagamento (R\$)
600.7000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	2023	301	435.615,84	433.935,76	426.861,16
600.7000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	2023	302	3.792,80	3.762,07	3.762,07
600.7000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	2023	303	18.336,66	18.258,66	16.458,02
600.7000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	2023	304	18.733,58	18.733,58	18.733,58
602.7000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0.	2023	303	731,97	731,97	731,97
604.7000 - Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias	2023	301	252.131,92	252.131,92	252.131,92
604.7000 - Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias	2023	305	31.392,26	31.392,26	31.392,26
605.7000 - Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem	2023	301	55.333,76	55.333,76	55.333,76
621.7000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	2023	301	153.591,38	150.451,19	146.751,19
621.7000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	2023	303	28.336,72	27.538,77	26.269,93
621.7000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	2023	304	19.985,89	19.985,89	18.051,55
621.7000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	2023	305	10.499,99	10.499,99	9.999,99
631.3110 - Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	2023	301	96.058,75	96.058,75	96.058,75
631.3120 - Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	2023	301	100.000,00	100.000,00	99.911,21
700.3110 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	2023	301	552.296,79	459.214,81	387.477,49
700.3110 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	2023	302	20.082,00	10.816,12	7.775,16
707.7000 - Transferências da União – inciso I do art. 5º da Lei Complementar 173/2020	2023	301	3,11	3,11	3,11
710.3210 - Transferência Especial dos Estados	2023	301	90.250,00	90.250,00	90.250,00
753.7000 - Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos	2023	304	6.094,25	6.094,25	6.094,25
<b>TOTAL</b>			<b>1.893.267,67</b>	<b>1.785.192,86</b>	<b>1.694.047,37</b>

## Despesas com Recursos de Convênios e/ou Receitas Vinculadas destinadas à Educação Infantil:

Fonte de Recurso / CO	Ano	Sub Função	Valor Empenho (R\$)	Valor Liquidação (R\$)	Valor Pagamento (R\$)
550.7000 - Transferência do Salário-Educação	2023	365	137.346,85	77.030,35	76.670,95
552.7000 - Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	2023	365	32.062,72	32.062,72	26.627,24
553.7000 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	2023	365	20.257,13	19.975,95	18.225,92
799.7000 - Outras Vinculações Legais	2023	365	271.488,52	255.506,79	247.925,91
<b>TOTAIS</b>			<b>461.155,22</b>	<b>384.575,81</b>	<b>369.450,02</b>

## Despesas com Recursos de Convênios e/ou Receitas Vinculadas destinadas ao Ensino Fundamental:

Fonte de Recurso / CO	Ano	Sub Função	Valor Empenho (R\$)	Valor Liquidação (R\$)	Valor Pagamento (R\$)
500.7000 - Recursos não Vinculados de Impostos	2023	361	996,00	996,00	996,00
550.7000 - Transferência do Salário-Educação	2023	361	176.146,59	158.887,27	151.144,32
552.7000 - Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	2023	361	17.818,13	17.818,13	17.818,13
553.7000 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	2023	361	50.626,59	50.626,59	50.626,59
570.7000 - Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneros vinculados à Educação	2023	361	151,61	151,61	151,61
710.3210 - Transferência Especial dos Estados	2023	361	320.000,00	218.230,55	218.230,55
755.7001 - Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Direta	2023	361	5.599,75	5.599,75	5.599,75
799.7000 - Outras Vinculações Legais	2023	361	490.870,10	456.932,03	438.829,00
<b>TOTAL</b>			<b>1.062.208,77</b>	<b>909.241,93</b>	<b>883.395,95</b>

### Cálculo Detalhado do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso:

FR	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			AJUSTES	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA AJUSTADA / (IN)SUFICIÊNCIA FINANCEIRA	
	VALOR REGISTRADO	DEPÓSITOS E OUTRAS OBRIGAÇÕES	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS		DISPONIBILIDADE DE CAIXA AJUSTADA	SUPERÁVIT/DÉFICIT
500	3.217.756,94	25.415,73	351.060,98	1.153.520,78	0,00	1.687.759,45	SUPERAVIT
501	92.373,05	505,15	26.763,84	40.646,29	0,00	24.457,77	SUPERAVIT
502	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
540	43.464,32	5.790,93	12.122,26	0,00	0,00	25.551,13	SUPERAVIT
541	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
542	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
543	2.421,55	0,00	0,00	0,00	0,00	2.421,55	SUPERAVIT
544	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
550	237.466,52	85,58	8.102,35	77.575,82	0,00	151.702,77	SUPERAVIT
551	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
552	8.860,74	65,95	5.435,48	0,00	0,00	3.359,31	SUPERAVIT
553	14.098,12	21,24	1.750,03	281,18	0,00	12.045,67	SUPERAVIT
569	38.000,41	19,31	0,00	0,00	0,00	37.981,10	SUPERAVIT
570	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT

571	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
572	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
573	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
574	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
575	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
576	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
599	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
600	436.152,10	3.403,93	8.875,24	3.472,16	0,00	420.400,77	SUPERAVIT
601	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
602	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
603	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
604	43.367,82	2.263,77	0,00	0,00	0,00	41.104,05	SUPERAVIT
605	7.227,93	0,00	0,00	0,00	0,00	7.227,93	SUPERAVIT
621	177.092,01	80,56	7.403,18	4.075,16	0,00	165.533,11	SUPERAVIT
622	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
631	322,91	1,86	88,79	232,26	0,00	0,00	SUPERAVIT
632	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
633	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
634	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
635	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
636	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
659	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
660	83.852,74	239,06	4.751,14	14.688,80	0,00	64.173,74	SUPERAVIT
661	267.500,75	290,88	24.561,04	5.477,87	0,00	237.170,96	SUPERAVIT
662	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
665	75.020,38	1,80	148,60	17.267,11	0,00	57.602,87	SUPERAVIT
669	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
700	546.285,92	1.613,85	85.538,28	341.203,86	0,00	117.929,93	SUPERAVIT



701	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
702	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
703	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
704	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
705	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
706	286.190,07	0,00	0,00	223.980,15	0,00	62.209,92	SUPERAVIT
707	9.061,11	0,40	164,62	0,00	0,00	8.896,09	SUPERAVIT
708	206.552,01	457,80	12.304,62	38.774,65	0,00	155.014,94	SUPERAVIT
709	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
710	566.260,77	0,00	0,00	127.432,88	0,00	438.827,89	SUPERAVIT
711	289.409,41	450,06	65.165,54	116.181,57	0,00	107.612,24	SUPERAVIT
712	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
713	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
714	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
715	36.028,31	0,00	0,00	0,00	0,00	36.028,31	SUPERAVIT
716	14.594,59	0,00	0,00	0,00	0,00	14.594,59	SUPERAVIT
717	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
718	805,75	0,00	0,00	0,00	0,00	805,75	SUPERAVIT
719	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
749	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
750	1,18	0,00	0,00	0,00	0,00	1,18	SUPERAVIT
751	18.989,07	0,00	0,00	4.956,34	0,00	14.032,73	SUPERAVIT
752	18.999,69	119,89	1.637,93	1.080,35	0,00	16.161,52	SUPERAVIT
753	67.663,63	85,99	16.727,80	9.451,83	0,00	41.398,01	SUPERAVIT
754	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
755	674.158,18	0,00	0,00	108.997,18	0,00	565.161,00	SUPERAVIT
756	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
757	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT

758	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
759	6.085,23	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.085,23	SUPERAVIT
760	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
761	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
799	714.622,19	1.323,82	25.683,91	51.059,80	0,00	0,00	636.554,66	SUPERAVIT
800	18.459.280,43	6.024,96	150.128,82	837,85	0,00	0,00	18.302.288,80	SUPERAVIT
801	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
802	59.304,74	0,00	1.704,08	383,50	0,00	0,00	57.217,16	SUPERAVIT
862	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
869	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
880	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
898	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
899	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	SUPERAVIT
<b>T.</b>	<b>26.719.270,57</b>	<b>48.262,52</b>	<b>810.118,53</b>	<b>2.341.577,39</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>23.519.312,13</b>	

**Orientações de cálculo:**

Disponibilidade de caixa bruta: saldo das Contas da classe 1 – Ativo, com atributo F – Financeiro, débitos menos créditos, Tipos de movimento 01 - Abertura do exercício e 02 – Movimento mensal;

Depósitos e outras obrigações: somatório do saldo das contas (créditos menos débitos, movimento contábil tipo 1 e 2) 2.1.8.8.x.xx.xx, 2.1.2.1.1.02.05, 2.1.8.1.1.00.00 e 2.1.8.9.7.97.00 com atributo "F";

Restos a pagar processados: somatório do saldo das contas (débitos menos créditos, movimento contábil tipo 1, 2 e 3) 5.3.2.x.x.xx.xx;

Restos a pagar não processados: somatório do saldo das contas (débitos menos créditos, movimento contábil tipo 1, 2 e 3) 5.3.1.x.x.xx.xx;

Ajustes: valor digitado pelo técnico na linha respectiva da fonte de recursos, na planilha do sistema Conta Anual;

Disponibilidade de caixa líquida ajustada: Disponibilidade de caixa bruta – Depósitos e outras obrigações - Restos a pagar processados - Restos a pagar não processados + ajustes

Parecer: MPC/SRF/440/2024  
Processo: @PCP 24/00277448  
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Anitápolis  
Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2023

Número Unificado: MPC-SC 2.4/2024.250

## 1. Relatório

Cuida-se das contas anuais prestadas pelo prefeito do Município de Anitápolis, relativas ao exercício de 2023.

A Diretoria de Contas de Governo (DGO) analisou o processo por meio do Relatório n. 223/2024, elaborando considerações gerais sobre os dados apresentados, com identificação de restrições legais.

Vieram-me os autos.

## 2. Análise

Preliminarmente, quanto ao prazo de remessa estipulado pelo art. 51 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 (28 de fevereiro), constato que as contas foram **prestadas intempestivamente**.

Todavia, considerando que o atraso não se mostrou significativo nem prejudicial à análise das contas pelo controle externo, o caso mostra-se passível de recomendação.

Analisando a prestação de contas em cotejo com o disposto na Decisão Normativa n. TC-6/2008<sup>1</sup>, observo que **inexistem restrições dotadas de gravidade capaz de ensejar parecer pela sua rejeição**.

<sup>1</sup> Estabelece critérios para apreciação, mediante parecer prévio, das contas anuais prestadas pelos Prefeitos Municipais, e o julgamento das contas anuais dos Administradores Municipais, e dá outras providências.

O Balanço Geral do Município **não apresentou inconsistências** que tenham afetado de forma significativa a fidedignidade da posição orçamentária, financeira e patrimonial do ente, tendo as operações sido apresentadas **de acordo** com os princípios fundamentais da contabilidade pública.

Outrossim, o Município **não apresentou déficit no resultado orçamentário**, tampouco fragilidades iminentes em seu patrimônio financeiro, tendo **cumprido os limites mínimos** constitucionais e legais de aplicação de recursos em **saúde e educação**, além de **respeitado os limites máximos** para **despesas com pessoal**.

Por sua vez, a **relação entre despesas e receitas correntes** situou-se em percentual **inferior a 95%**, **não enquadrando** o Município, assim, na hipótese de aplicação do mecanismo de ajuste fiscal trazido pelo art. 167-A da Constituição Federal.

No que concerne ao **Regime Próprio de Previdência Social do Município**, auditores da DGO constataram que o Relatório de Avaliação Atuarial (RAA) de 2023 apresentou **déficit atuarial**, mesmo considerando o Plano de Amortização do Passivo Atuarial ainda vigente, sinalizando que as obrigações futuras do RPPS estavam **descobertas** pelo rol de ativos e recebíveis no montante indicado.

Contudo, consignaram que o RAA de 2024 relata a aprovação da Lei n. 2.039, de 22 de setembro de 2023, que **alterou o saldo devedor do Plano de Amortização**, passando a possuir valor suficiente para englobar o novo déficit apontado, com a consequente **cobertura integral do déficit atuarial remanescente do exercício sob análise**.

Com isso, ficou demonstrado que o gestor municipal atuou no sentido de **reequilibrar atuarialmente** seu regime próprio de previdência, em atenção ao art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 40, *caput*, da Constituição Federal.

Dando sequência ao monitoramento de políticas públicas, a DGO analisou o cumprimento da **meta de saneamento básico para 2033**, prevista no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007<sup>2</sup>, consignando que o Município ainda se encontra **abaixo** dos percentuais a serem atingidos de cobertura do abastecimento de água e da coleta e tratamento de esgoto da população, de acordo com os dados informados no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS).

Já com relação ao **Plano Municipal de Saúde**, a equipe de auditoria registrou que o referido instrumento se encontra com o status de **aprovado** no Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento dos Municípios de Santa Catarina, mantido pelo Ministério da Saúde.

Por sua vez, no que se refere ao **Plano Nacional de Educação** aprovado por meio da Lei n. 13.005/2014, a DGO realizou o monitoramento da Meta 1 – relacionada à educação infantil em creches e na pré-escola, da Meta 2 – relacionada ao ensino fundamental, e da Meta 7 – referente ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

A respeito da **Meta 1**, auditores do Tribunal constataram que o Município se encontra **fora** do percentual mínimo previsto no que tange à taxa de atendimento em creche, e **fora** do percentual mínimo no que tange à taxa de atendimento em pré-escola.

A respeito da **Meta 2**, a DGO verificou que o Município se encontra **dentro** do percentual mínimo previsto quanto à taxa de atendimento do ensino fundamental.

Acerca da **Meta 7**, a respeito das metas projetadas pelo INEP para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, auditores do Tribunal verificaram que não foi possível obter dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) relativos ao IDEB de 2021, ficando as análises **prejudicadas**.

---

<sup>2</sup> Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

No mais, subscrevo as considerações da equipe de auditoria a respeito da caracterização da restrição elencada no item 9.2.1 do relatório final de auditoria, cuja gravidade, todavia, não induz à reprovabilidade das contas nos termos da Decisão Normativa n. TC-6/2008, mostrando-se suficiente expedição de recomendação.

Levando em consideração os elementos analisados e os demais dados informados pela Diretoria de Contas de Governo, tenho que as contas sob análise merecem emissão de parecer prévio pela aprovação, com as recomendações cabíveis, a teor do art. 90 da Resolução n. TC-6/2001<sup>3</sup>.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, manifesta-se pela adoção das seguintes providências:

**3.1.** Emissão de parecer prévio recomendando à Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das **CONTAS** prestadas pelo prefeito do Município de Anitápolis, referentes ao exercício de 2023.

**3.2. RECOMENDAÇÃO** ao Chefe do Poder Executivo que adote providências para prevenção e correção das restrições consignadas no relatório técnico da DGO.

**3.3. RECOMENDAÇÃO** ao Governo Municipal que:

**3.3.1.** Sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, em observância ao disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação).

<sup>3</sup> Art. 90. O projeto de Parecer Prévio das contas municipais fará remissão à análise geral e fundamentada do Relatório Técnico, com as ressalvas e recomendações do Relator, se existentes, devendo concluir pela aprovação ou rejeição.

§ 1º Constituem ressalvas as observações de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque se discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 2º Recomendações são medidas sugeridas para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame de contas.

**3.3.2.** Seja garantido o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação).

**3.3.3.** Sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta projetada pelo INEP para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, em observância à Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação).

**3.3.4.** Sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance das metas de cobertura do abastecimento de água e da coleta e tratamento de esgoto projetadas pelo art. 11-B da Lei n. 11.445/2007 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico).

**3.4. RECOMENDAÇÃO** ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, em atenção ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**3.5. DAR CIÊNCIA** do inteiro teor deste processo à Câmara de Vereadores, para os fins do disposto no art. 113, § 3º, da Constituição Estadual, **SOLICITANDO-LHE** que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da LCE n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

**3.6. DAR CIÊNCIA** do Parecer Prévio e respectivo Voto, do Relatório Técnico da DGO e do Parecer do MPC/SC ao chefe do Poder Executivo municipal, bem como ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Educação, este para fins de análise dos seguintes pontos: a) cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB, b) parecer do Conselho do FUNDEB e c) monitoramento das metas do PNE.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Sérgio Ramos Filho**  
Procurador de Contas

<b>PROCESSO Nº:</b>	@PCP 24/00277448
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Anitápolis
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Solange Back
<b>INTERESSADOS:</b>	Prefeitura Municipal de Anitápolis
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação de Contas referente ao exercício de 2023
<b>RELATOR:</b>	Luiz Roberto Herbst
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Divisão 1 - DGO/CCG I/DIV1
<b>PROPOSTA DE VOTO:</b>	GAC/LRH - 629/2024

## I. EMENTA

MUNICÍPIO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. ADEQUADA DEMONSTRAÇÃO DA POSIÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO. RESULTADOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO COMPATÍVEIS COM A GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL. CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO. RECOMENDAÇÃO PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVA E RECOMENDAÇÕES.

Se as demonstrações contábeis, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício, e se os resultados demonstram o cumprimento dos pisos e limites constitucionais e legais, sem restrições constitucionais e legais graves, com demonstração de gestão fiscal responsável, é cabível a recomendação ao Poder Legislativo Municipal para aprovação das contas anuais prestadas pelo Prefeito.

## II. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Anitápolis, referentes ao exercício de 2023, em conformidade com o art. 31 da Constituição Federal e art. 113, §§ 2º e 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina. As contas têm como responsável a senhora Solange Back, Prefeita Municipal naquele Exercício.

O Balanço Anual e demonstrações contábeis e financeiras foram assinados pela senhora Solange Back, de forma eletrônica, em conjunto com o Contador do Município.



As contas são submetidas à apreciação do Tribunal de Contas de Santa Catarina mediante emissão de Parecer Prévio pelo egrégio Plenário, consoante art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Nos termos do art. 51 da Lei Complementar nº 202/2000, do art. 83 do Regimento Interno (Resolução nº 06/2001), dos artigos 7º e 8º da Instrução Normativa nº 20/2015, do art. 22 da Instrução Normativa nº TC-02/2001, a Chefe do Poder Executivo Municipal remeteu a este Tribunal o balanço anual consolidado do Município de 2023 e demais demonstrativos e documentos exigidos por esta Corte.

A Diretoria de Contas de Governo (DGO), depois de minucioso exame das contas, emitiu o Relatório Técnico nº DGO-223/2024 (fls. 257-327), onde apontou as seguintes restrições de ordem legal:

1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o **lançamento da receita**, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A (II) da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 (Capítulo 7).
2. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fls. 2 e 3)

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer MCP/SRF/440/2024 (fls. 328-332), assim se manifestou de forma conclusiva:

- 3.1. Emissão de parecer prévio recomendando à Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das **CONTAS** prestadas pelo prefeito do Município de Anitápolis, referentes ao exercício de 2023.
- 3.2. **RECOMENDAÇÃO** ao Chefe do Poder Executivo que adote providências para prevenção e correção das restrições consignadas no relatório técnico da DGO.
- 3.3. **RECOMENDAÇÃO** ao Governo Municipal que:
  - 3.3.1. Sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, em observância ao disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação).
  - 3.3.2. Seja garantido o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação).

**3.3.3.** Sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta projetada pelo INEP para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, em observância à Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação).

**3.3.4.** Sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance das metas de cobertura do abastecimento de água e da coleta e tratamento de esgoto projetadas pelo art. 11-B da Lei n. 11.445/2007 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico).

**3.4. RECOMENDAÇÃO** ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, em atenção ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**3.5. DAR CIÊNCIA** do inteiro teor deste processo à Câmara de Vereadores, para os fins do disposto no art. 113, § 3º, da Constituição Estadual, **SOLICITANDO-LHE** que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da LCE n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

**3.6. DAR CIÊNCIA** do Parecer Prévio e respectivo Voto, do Relatório Técnico da DGO e do Parecer do MPC/SC ao chefe do Poder Executivo municipal, bem como ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Educação, este para fins de análise dos seguintes pontos: a) cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB, b) parecer do Conselho do FUNDEB e c) monitoramento das metas do PNE.

É o relatório.

### III. DISCUSSÃO

De início, cabe ressaltar que o artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 e o art. 7º da Instrução Normativa nº 20/2015 estabelecem prazo para remessa de contas municipais ao Tribunal de Contas, que devem ser encaminhadas até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte. As contas foram encaminhadas a esta Corte no dia 27.03.2024 (fl. 02-03), ou seja, não foi cumprido o prazo legal.

O exame técnico foi realizado pela Diretoria de Contas de Governo, que produziu o citado Relatório Técnico, no qual, em sua parte introdutória, contém dados e informações acerca do município, com dados históricos e socioeconômicos, como PIB, índices de desenvolvimento econômico e social, dentre outros.

O Relatório Técnico também demonstra os resultados da gestão por meio de tabelas e gráficos do desempenho nos últimos cinco anos e comparativo com médias regionais (das associações de municípios) e nacionais, relativo a diversas variáveis, como esforço tributário, IPTU per capita, cobrança da dívida ativa, quocientes de

resultados orçamentário, financeiro e patrimonial, evolução de despesas por função de governo, aplicações em saúde e educação e despesas de pessoal, entre outros. Isto fornece elementos que permitem ampliar a possibilidade de análise tanto por esta Corte quando pelos Vereadores (em sua função julgadora) e da própria comunidade.

O Relatório ainda aborda aspectos complementares relativos à existência e funcionamento de conselhos municipais exigidos pela legislação em vigor (Instrução Normativa n. TC.020/2015) e o monitoramento da Meta nº 01 do Plano Nacional de Educação relacionada à educação infantil – subdividida no atendimento em creches e em pré-escolas –, e incluiu o monitoramento da Meta 2, correspondente ao ensino fundamental, e da Meta 7, referente ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

Também contém referência à Lei Complementar nº 131/2009, que alterou a Lei Complementar nº 101/2000, determinando que a União, os Estados e os Municípios devem disponibilizar, em tempo real, em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa. No Relatório Técnico consta verificação, por amostragem, de diversos pontos de controle referentes à divulgação dessas informações por meios eletrônicos pelo Município.

Sobre o exame das contas anuais de governo de entes públicos, como é o caso dos municípios, compete ao Tribunal de Contas emitir parecer prévio, sendo que o julgamento dessa espécie de contas é atribuição do Poder Legislativo, em conformidade com os artigos 59 e 113 da Constituição do Estado e artigo 53 da Lei Complementar nº 202/2000.

Cumprido salientar que o parecer prévio consiste na apreciação geral e fundamentada da gestão e se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município, tem por escopo os resultados e a adequação das demonstrações contábeis e financeiras aos preceitos legais e regulamentares da matéria, acrescentado da verificação dos limites de despesas e pisos de aplicação de recursos, cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 (disponibilização em tempo real, em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à

receita e à despesa) e existência e efetivo funcionamento dos conselhos municipais exigidos na legislação nacional ou estadual.

Assim, o parecer prévio contempla essencialmente os resultados da gestão de governo, sem adentrar nos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que determinaram ou contribuíram para os resultados da gestão. O parecer prévio não representa apreciação dos atos e contratos administrativos (artigo 54 da Lei Orgânica deste Tribunal).

De forma objetiva e sintética, extrai-se do Relatório Técnico, de acordo com os critérios adotados por esta Corte e a avaliação técnica realizada, os seguintes resultados dos pontos de controle sobre as contas de governo do Município no exercício em apreciação:

### 1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL E CONTÁBIL

1.1. Resultados Orçamentário e Financeiro	Valor (R\$)	Resultado
Receita Orçamentária Total	R\$ 32.008.718,14	12,22% inferior do previsto
Despesa Orçamentária Total	R\$ 29.295.976,23	37,70% inferior ao autorizado
Resultado Orçamentário (Consolidado geral)	R\$ 2.712.741,91	Superavitário
Resultado Orçamentário (Consolidado, excluído superávit do RPPS)	R\$ 856.543,09	Superavitário
Resultado Financeiro	R\$ 5.052.488,83	Superavitário
Relação entre despesas correntes e receitas correntes: Implementação de medidas de contingenciamento quando a Despesa Corrente ultrapassar 95% da Receita Corrente (art. 167-A da CF)	86,66%	<b>Conformidade</b>
Índice de dependência de transferências constitucionais e voluntárias de outros entes	75,18%	Do total arrecadado, 75,18% foram provenientes de outros entes.
Índice de comprometimento dos recursos financeiros existentes em relação às dívidas de curto prazo	0,37 (Para cada R\$ 1,00 de recursos financeiros existentes, havia R\$ 0,37 de dívida de curto prazo)	Solvência

<b>1.2. Informações Patrimoniais</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Resultado</b>
Índice de endividamento (Dívida Total), excluídas Provisões Matemáticas Previdenciárias (*)	R\$ 2.751.073,88	9,68% do Ativo (menos Imobilizado e receitas previdenciárias) (**)
Índice de endividamento a Curto Prazo (pagamento em menos de 12 meses)	R\$ 1.547.763,75	6,28% do Ativo Circulante
Índice de endividamento a Longo Prazo (pagamento em mais de 12 meses), excluídas Provisões Matemáticas Previdenciárias	R\$ 1.203.310,13	16,03% do Ativo (menos Imobilizado e receitas previdenciárias)
Créditos a Receber inscritos em Dívida Ativa	R\$ 522.355,62	O saldo de 2023 aumentou 21,33% em relação a 2022. O valor arrecadado no exercício (R\$ 1.065,70) representou apenas 2,20% do saldo de 2022.
Despesas com amortização de dívidas	R\$ 250.105,08	0,85% da Despesa Orçamentária
Índice do Resultado Patrimonial (Ativo Real Total – Passivo Real Total): Ativo deve ser superior ao Passivo	1,52	O Ativo Real era 1,52 vezes superior ao Passivo Real, demonstrando solvência

(\*) Não considerado o Imobilizado, pois constitui patrimônio permanente do Ente e não representa receita provável.

(\*\*) Não consideradas as Provisões Matemáticas Previdenciárias, pois representam expectativas de despesas que levam em consideração períodos longos, como de 30 anos, e se referem especificamente ao Regime Próprio de Previdência.

## **2. GESTÃO FISCAL (Responsabilidade Fiscal)**

<b>2.1. Despesas com Pessoal - Limites máximos</b>	<b>Parâmetro (Máximo)</b>	<b>Resultado (%)</b>	
Despesas com pessoal do Município (art. 19, III, da LC nº 101/2000)	60,00%	45,37%	<b>Conformidade</b>
Despesas com pessoal do Poder Executivo (art. 20, III, b, da LC nº 101/2000)	54,00%	43,04%	<b>Conformidade</b>
Despesas com pessoal do Poder Legislativo (art. 20, III, a, da LC nº 101/2000)	6,00%	2,34%	<b>Conformidade</b>
<b>2.2. Transparência Fiscal</b> (Lei Complementar nº 131/2009, Instrução Normativa nº TC.020/2015 e Decisão Normativa nº TC.011/2013)	Ausência do lançamento de tributos municipais		<b>Conformidade parcial (Reincidência)</b>
<b>2.3. Gestão Previdenciária</b>	Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) sustentável		<b>Equilíbrio atuarial</b>

## **3. GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

I.1. Saúde	Parâmetro (Mínimo)	Resultado (%)	
Aplicação total em Saúde (art. 198 da Constituição Federal c/c o art. 7º da LC 141/2012)	15,00%	17,96%	Conformidade
Aplicação de recursos na Função Saúde em 2023	Sem parâmetro	R\$ 5.684.749,99	19,40% da despesa orçamentária
Plano Municipal de Saúde (PMS)	Há Plano Municipal de Saúde aprovado pelo Ministério da Saúde para o período 2022-2025		Resultado Prejudicado - Sem avaliação da execução do Plano

I.2. Educação	Parâmetro (Mínimo)	Resultado (%)	
Aplicação Total em Ensino (art. 212 da Constituição Federal)	25,00%	33,64%	Conformidade
FUNDEB - Aplicação mínima de 70% dos recursos na remuneração dos profissionais do ensino (art. 212-A da CF e art. 26 da Lei nº 14.113/2020)	70,00%	98,79%	Conformidade
FUNDEB – Aplicação mínima de 90% na educação básica (art. 25 da Lei nº 14.113/2020)	90,00%	98,69%	Conformidade
FUNDEB – Aplicação do saldo no 1º Quadrimestre (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020)	100,00%	100,00%	Conformidade
Aplicação de recursos na Função Educação em 2023	Sem parâmetro	R\$ 7.589.241,25	25,91% da despesa orçamentária
Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (art. 24, da Lei nº 11.494/2007 (Instrução Normativa nº 020/2015)	Obrigatório	Apresentado	Conformidade
Monitoramento de Metas do Plano Nacional de Educação – PNE e do Plano Municipal de Educação – PME:	Parâmetro (Taxa de Atendimento)	Resultado	
a) Oferta de educação infantil em creches – META 1 - A	Mínimo de 50% das crianças de até 3 anos até 2024	39,89%	Meta ainda não atingida

b) Oferta de educação infantil na pré-escola – META 1 - B	100% das crianças de 4 a 5 anos de idade	96,10%	<b>Não conformidade</b>
c) Oferta de educação no ensino fundamental – META 2	Mínimo de 95% da população entre 6 e 14 anos até 2024	100,00%	<b>Conformidade</b>
<b>Monitoramento do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) - META 7:</b>			
	<b>Parâmetro (Nota Mínima)</b>	<b>Resultado</b>	
Anos iniciais do ensino fundamental	6,0	Não apurado	<b>Prejudicado</b>
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB): Anos finais do ensino fundamental	5,50	Não apurado	<b>Prejudicado</b>
Esforço orçamentário para atingimento das metas do PNE (art. 10 da Lei 13005/2014)	Sem parâmetro	R\$ 6.176.801,13	<b>16,94% do orçamento do Município</b>

<b>I.3. Saneamento Básico e Gestão Ambiental</b>	<b>Meta</b>	<b>Resultado</b>	
Universalização de abastecimento de água (atual redação do artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007)	99% da população atendida até 2033	Urbana: 98,56%	<b>Conformidade</b>
		Rural: 17,33%	<b>Meta ainda não atingida</b>
		Total: 50,57%	<b>Meta ainda não atingida</b>
Universalização de coleta e tratamento de esgoto (atual redação do artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007)	90% da população atendida até 2033	Urbana: 0,00%	<b>Meta ainda não atingida</b>
		Rural: 0,00%	<b>Meta ainda não atingida</b>
		Total: 0,00%	<b>Meta ainda não atingida</b>
Aplicação de recursos do Município (titular do serviço) na Função Saneamento em 2023	Sem parâmetro	R\$ 1.119.558,97	<b>3,82% da despesa orçamentária</b>
Aplicação de recursos na Função Gestão Ambiental em 2023	Sem parâmetro	R\$ 0,00	<b>0,00% da despesa orçamentária</b>

I.4. Urbanismo	Parâmetro	Resultado	
<i>Plano Diretor</i> aprovado/atualizado no máximo a cada dez anos (art. 40 da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto das Cidades)	Existência de Plano Diretor atualizado	Possui Plano Diretor aprovado em 2008 (LC nº 712/2008). Em processo de Revisão.	<b>Conformidade parcial</b>
Aplicação de recursos na Função Urbanismo em 2023	Sem parâmetro	R\$ 890.903,05	<b>3,04% da despesa orçamentária</b>

#### 4. GESTÃO ADMINISTRATIVA

Conteúdo do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno	Resultado	
• Informações sobre matéria econômica, financeira, administrativa e social do Município, inclusive sobre indicadores quando definidos pelo Tribunal de Contas	Apresentadas informações	<b>Conformidade</b>
• Demonstrativo do cumprimento dos indicadores fiscais da Lei Complementar nº 101/2000, relativos a despesas com pessoal	Demonstrativos apresentados	<b>Conformidade</b>
• Demonstrativo do cumprimento dos indicadores fiscais da Lei Complementar nº 101/2000, relativos a operações de crédito e endividamento e do cumprimento das metas fiscais	Demonstrativos apresentados	<b>Conformidade</b>
• Avaliação do cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em saúde	Demonstrativos apresentados	<b>Conformidade</b>
• Avaliação do cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em educação e FUNDEB	Demonstrativos apresentados	<b>Conformidade</b>
• Relação de convênios com União e Estado realizados no exercício e os pendentes de recebimento, indicando o número do termo, data, valor acordado, valor repassado, valor a receber, respectivos restos a pagar inscritos em razão do convênio	Relação apresentada	<b>Conformidade</b>
• Quando for o caso, relatório sobre eventos justificadores de situações de emergência ou calamidade pública, com os reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para atendimento específico ao evento, indicando número do empenho	Informação apresentada	<b>Conformidade</b>



<ul style="list-style-type: none"><li>• Manifestação sobre as providências adotadas pelo Poder Público municipal em relação às ressalvas e recomendações do Tribunal de Contas emitidas nos pareceres prévios dos três exercícios anteriores.</li></ul>	Apresentadas informações parciais e insuficientes	<b>Conformidade parcial</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>• Avaliação sobre o cumprimento das Metas e Estratégias previstas na Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE) e no Plano Municipal de Educação (PME)</li></ul>	Apresentadas informações parciais	<b>Conformidade parcial</b>

Dessa análise, cabem as seguintes considerações complementares:

### 1. ASPECTOS POSITIVOS:

**1.1.** Houve superávit orçamentário e financeiro. Os resultados da execução orçamentária nos últimos cinco exercícios demonstram manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro ao longo do tempo, demonstrando ter havido preocupação com a gestão fiscal responsável preconizada pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**1.2.** Conforme o Relatório Técnico, as demonstrações contábeis, de forma geral, mostram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial havida no exercício, porquanto, segundo o exame técnico, não foram constatadas inconsistências de natureza contábil que afetassem a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise.

**1.3.** A análise técnica revelou que houve o cumprimento determinações constitucionais relativas à aplicação mínima de recurso em saúde e educação, inclusive em relação ao Fundo de Desenvolvimento de Educação Básica (Fundeb).

**1.4.** As despesas com pessoal atendem aos parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando abaixo dos limites prudencial e de alerta.

**1.5.** Conforme o relatório técnico, o Município adotou medidas para reversão do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência (RPPS), de modo a cumprir com a

obrigação de reequilibrar atuarialmente seu regime previdenciário dos servidores municipais. Ao final de 2022 o Relatório de Avaliação Atuarial apontava para déficit atuarial de R\$ 1.369.428,64. Com a aprovação da Lei nº 2.039, de 22/09/23, com medidas visando o equilíbrio do RPPS, o Relatório de Avaliação Atuarial – RAA de 2024 mostrou alteração no saldo devedor do plano de amortização do passivo atuarial, com incremento de R\$ 1.861.913,31, suficiente para cobertura do déficit anteriormente existente.

**1.6.** No que se refere à obrigação de universalização no atendimento a crianças na pré-escola, embora não tenha atingido a meta, houve expressiva evolução em relação ao ano de 2022, estando próximo de cumprimento.

## **2. ASPECTOS NEGATIVOS OU DE ATENÇÃO:**

**2.1.** Permanece a falta de integral cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere à TRANSPARÊNCIA FISCAL, notadamente em relação às alterações produzidas pela Lei Complementar nº 131/2009, porquanto não foram constatados os lançamentos dos tributos municipais no início do exercício, como o IPTU. Apesar de reiteradas recomendações, a restrição ainda não foi corrigida.

No Relatório do órgão central do Controle Interno foi mencionado que o parecer prévio relativo às contas de 2022 também havia recomendado providências para cumprimento da norma legal, tendo sido encaminhado pedido de correção à empresa contratada para fornecimento dos sistemas eletrônicos de gestão. Embora com demora, a empresa teria promovido as adequações.

No entanto, na prática, não houve a correção, porquanto a irregularidade se repetiu em 2023. Não basta mera solicitação de providências à contratada. É necessário acompanhamento, fixação de prazo e adoção de medidas punitivas legais e contratuais em caso de não cumprimento das obrigações pela contratada.

**2.2.** Persiste a falta de cumprimento das metas relativas à oferta de vagas na educação infantil em creches e na pré-escola, em desconformidade com o Plano Nacional de Educação (PNE) e do Plano Municipal de Educação (PME). Cabe ressaltar que em Pareceres Prévios anteriores (inclusive no Parecer Prévio nº 74/2023, relativo às contas de 2022 – PCP-2300191533) foram feitas recomendações para adoção de providências tendentes a garantir o alcance das Metas do Plano Nacional de Educação e do Plano Municipal de Educação.

Com relação ao atendimento na pré-escola, embora tenha havido melhoria do índice em relação a 2022, não atingiu a meta em 2023.

Quanto ao atendimento em creche, consta do Relatório do órgão central do Controle Interno que “o Setor justificou que o município não dispões de local e espaço suficientes para atender mais crianças no Centro de Educação Infantil”. Todavia, o entendimento (inclusive do STF) é de que o ente municipal tem a obrigação de atender a toda a demanda existente, ou seja, pelo menos todas as crianças cujos pais tenham procurado matrícula.

Com efeito, em decisão de repercussão geral (Tema 548), em que analisou caso do Município de Criciúma (Recurso Extraordinário (RE) 1008166), em setembro/2022 o STF decidiu que o dever constitucional do Estado de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de até 5 anos de idade é de aplicação direta e imediata, sem a necessidade de regulamentação pelo Congresso Nacional e a oferta de vagas para a educação básica deve ser assegurada pelo Poder Público sempre que houver demanda, podendo o Poder Judiciário fazer determinação nesse sentido, devendo o ente ajustar o orçamento para cumprir o direito constitucional. O STF fixou a seguinte Tese de Repercussão Geral:

1 - A educação básica em todas as suas fases, educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata.

2 - A educação infantil compreende creche, de 0 a 3 anos, e a pré-escola, de 4 a 5 anos. Sua oferta pelo poder público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo.

3 - O poder público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.

Assim, compete aos gestores adotarem providências efetivas e tempestivas para dispor de espaços suficientes para atendimento em creche, pré-escola e ensino fundamental.

De outro lado, especificamente em relação às crianças em idade para frequentar creche, aparentemente há procedência na informação contida no item do Relatório do Controle Interno que trata da Avaliação das Metas do PME/PNE de que *“as crianças de 0 a 3 anos que residem no interior ainda não podem vir de transporte escolar em acordo com o código de trânsito.”* De fato, em geral, as unidades públicas de atendimento em creche se encontram na área urbana, dificultando aos pais levar as crianças para a unidade, notadamente quando residentes na área rural, pois geralmente é disponibilizado apenas o transporte escolar em ônibus/microônibus.

**2.3.** O Município ainda não atingiu as metas de universalização da disponibilização de água e do tratamento de esgoto (art. 11-B da Lei nº 11.445/2007), cabendo lembrar que devem ser atingidas até 2033. Considerando que isto exige investimentos, deve ser objeto de elevada preocupação da gestão municipal, notadamente porque os sistemas são geridos diretamente pelo Município (gestão própria).

Ressalte-se que em 2023 o Município aplicou R\$ 1.119.558,97 na Função Saneamento, o que representou 3,82% da Despesa Orçamentária. Deve-se avaliar se tal nível de investimentos é suficiente para cumprir as metas até o prazo legal fixado, sendo certo que o ideal será cumprir as metas no menor prazo possível.

**2.4.** Novamente houve atraso na remessa da prestação de contas, apesar de recomendação contida no Parecer Prévio nº 74/2023 (PCP-2300191533) para

encaminhamento tempestivo. No Relatório do órgão central do Controle Interno consta apenas que foi encaminhado expediente aos órgãos alertando para cumprimento dos prazos, mas que alguns não conseguem atender a tempo a demanda. Tal explicação é insuficiente. Não demonstra que a gestão superior da Administração Municipal (Prefeito(a) e o próprio Controle Interno) estejam adotando efetivas medidas corretivas.

**2.5.** No que se refere ao Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, no geral, procurou atender ao requerido. Contudo, no que se refere à Manifestação Sobre as Providências Adotadas pelo Poder Público Municipal em Relação às Ressalvas e Recomendações do Tribunal de Contas Emitidas nos Pareceres Prévios anteriores, constata-se apenas informações insuficientes, sem demonstrar medidas resolutivas (ações adotadas e os respectivos resultados para cada recomendação ou eventuais razões para o não cumprimento) para saneamento das restrições apontadas em pareceres prévios anteriores, e que se repetiram em 2023.

Quanto às Metas e Estratégias previstas no Plano Nacional de Educação (PNE e no Plano Municipal de Educação (PME), consta Relatório reproduzindo as metas e indicando a situação (resultados). Porém, não consta detalhamento das ações adotadas para cumprimento de cada Meta e os respectivos resultados no exercício. Isto seria recomendável para se obter a adequada avaliação, notadamente em relação às metas não atingidas.

**2.6.** Quanto ao Plano Diretor, embora tenha sido instituído em 2008, pela Lei Complementar nº 712/2008, deveria ter sido revisado, pois a legislação exige revisão no máximo a cada dez anos. Em pesquisa no portal eletrônico da Prefeitura foram localizados decretos que disciplinam as etapas do processo de revisão, que estaria em estágio avançado (Decreto nº 86/2024). Porém, ainda não havia lei aprovando a revisão.

Cabe ressaltar que o Plano Diretor constitui instrumento de elevada importância para qualquer cidade, pois estabelece as regras para utilização e ocupação de áreas urbanas, evita crescimento desordenado, orienta o crescimento e o desenvolvimento

urbano de toda a cidade, buscando melhoria na qualidade de vida da população, redução de desigualdades socioeconômicas e tornar as cidades equilibradas em diversos aspectos, como o ambiental.

O Plano Diretor indica objetivos, diretrizes, ações, normas e procedimentos para a realização da política urbana, envolvendo habitação, transporte, serviços públicos, saneamento, meio ambiente, patrimônio cultural, regularização fundiária, e outras políticas econômicas e sociais. Isso também evita futuros problemas com desastres ambientais e elevados custos de reparação. Por isso, mesmo pequenas cidades devem se preocupar com essas questões. Desse modo, é recomendável a conclusão da revisão do Plano Diretor.

#### IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos artigos 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à

observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de

qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o Relatório Técnico nº DGO-223/2024, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MCP/SRF/440/2024;

1. Emite parecer recomendando à Câmara Municipal de Anitápolis a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2023 prestadas pela senhora Solange Back, Prefeita Municipal de Anitápolis naquele Exercício, com as seguintes RESSALVA e RECOMENDAÇÕES:

**1.1. RESSALVA:**

**1.1.1.** Injustificada continuidade no descumprimento do artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009, no que se refere à disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, ante a ausência de informações sobre o lançamento de tributos de competência municipal.

**1.1.2.** Reiterado atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC.20/2015.

**1.2. RECOMENDAÇÕES:**

**1.2.1.** Reitera que se adotem providências tendentes a garantir o alcance das metas estabelecidas para o atendimento educação infantil em creche e na pré-escola,



para cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e às Meta 1 e 2 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE), observado o disposto no Plano Municipal de Educação (PME);

**1.2.2.** Atente para as ações necessárias visando ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Saneamento Básico, tendo em vista que a titularidade dos serviços pertence ao Município;

**1.2.3.** Adote medidas efetivas e definitivas para eliminar a remanescente restrição relativa à transparência a que se refere o artigo 48-A da Lei Complementar n° 101/2000, alterada pela Lei Complementar n° 131/2009, no que se refere à disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, de informações sobre o lançamento de tributos de competência municipal.

**1.2.4.** Adote providências para observância do prazo estabelecido no artigo 51 da Lei Complementar n° 202/2000 e no artigo 7° da Instrução Normativa N° TC - 20/2015 para a remessa da Prestação de Contas do Prefeito ao Tribunal de Contas, alertando que nos termos do art. 70 da Lei Complementar n° 202/2000 pode ser aplicada aos agentes públicos envolvidos multa pelo injustificado atraso na remessa de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros documentos solicitados (inciso VII) e pela reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal (inciso VI);

**2.** Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Anitápolis que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**3.** Determina dar ciência do Parecer Prévio à senhora Solange Back, à Câmara Municipal Anitápolis, ao responsável pelo órgão central de controle interno do Município e ao Conselho Municipal de Educação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST  
CONSELHEIRO RELATOR



**Processo n.:** @PCP 24/00277448

**Assunto:** Prestação de Contas da Prefeita referente ao exercício de 2023

**Responsável:** Solange Back

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Anitápolis

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 94/2024

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no desempenho do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, à conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesa estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do Parecer Prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa à perda, a extravio ou à outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior

juízo pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o **Relatório DGO n. 223/2024**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/SRF n. 440/2024**;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Anitápolis a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2023 prestadas pela Sra. Solange Back, Prefeita Municipal de Anitápolis naquele exercício, com as seguintes RESSALVAS e RECOMENDAÇÕES:

**1.1. Ressalvas:**

**1.1.1.** Injustificada continuidade no descumprimento do art. 48-A da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, no que se refere à disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, ante a ausência de informações sobre o lançamento de tributos de competência municipal;

**1.1.2.** Reiterado atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

**1.2. Recomendações:**

**1.2.1.** Reiterar que se adotem providências tendentes a garantir o alcance das metas estabelecidas para o atendimento educação infantil em creche e na pré-escola, para cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e às Meta 1 e 2 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE), observado o disposto no Plano Municipal de Educação - PME;

**1.2.2.** Atente para as ações necessárias visando ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Saneamento Básico, tendo em vista que a titularidade dos serviços pertence ao Município;

**1.2.3.** Adote medidas efetivas e definitivas para eliminar a remanescente restrição relativa à transparência a que se refere o art. 48-A da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, no que se refere à disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, de informações sobre o lançamento de tributos de competência municipal;

**1.2.4.** Adote providências para observância do prazo estabelecido nos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 para a remessa da Prestação de Contas do Prefeito ao Tribunal de Contas, alertando que, nos termos do art. 70 da citada Lei Complementar, pode ser aplicada aos agentes públicos envolvidos multa pelo injustificado atraso na remessa de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros documentos solicitados (VII) e pela reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal (VI).

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Anitápolis que comunique a este Tribunal de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

3.1. à Câmara Municipal de Anitápolis;

3.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 223/2024** que o fundamentam:

3.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Anitápolis;

3.2.2. à Sra. Solange Back, Prefeita Municipal de Anitápolis;

3.2.3. ao responsável pelo órgão de controle interno daquele Município.

**Ata n.:** 30/2024

**Data da Sessão:** 16/08/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC